

## CONTEÚDO

INTRODUÇÃO A TODAS AS ACUSAÇÕES . . . . .	1
I. I. Da Empresa . . . . .	1
A. FIFA . . . . .	2
B. As Confederações Continentais . . . . .	6
C. As Federações Regionais e Associações Nacionais . . . . .	9
D. As Empresas de Marketing Esportivo . . . . .	10
II. Dos Réus . . . . .	10
III. Dos Membros da Quadrilha dos Réus . . . . .	15
IV. Da Corrupção da Empresa por parte dos Membros da Quadrilha . . . . .	20
V. Da Análise Geral da Formação da Quadrilha . . . . .	22
A. Corrupção Inicial da Empresa . . . . .	22
B. O Crescimento das Empresas de Marketing Esportivo . .	25
C. O Papel Central do Sistema Financeiro Norte-Americano.	27
D. O Escândalo e as Renúncias de WARNER e LEOZ . . . .	29
E. A Corrupção Contínua da Empresa . . . . .	30
F. Obstrução da Justiça . . . . .	33
VI. Dos Esquemas Criminosos . . . . .	33
A. Esquema da Copa América da CONMEBOL . . . . .	34
B. Esquema da Copa Ouro da CONCACAF . . . . .	45
C. Esquema da Copa Libertadores da CONMEBOL . . . . .	46
D. Esquema da Copa do Brasil da CBF . . . . .	51
E. Esquema de Patrocínio da CBF . . . . .	54
F. Esquema nº1 das eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU . . . . .	56
G. Esquema de Votação da Copa do Mundo FIFA 2010 . . .	59
H. Esquema das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF . . . . .	62
I. Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011 . . .	65
J. Esquema nº 2 das eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU . . . . .	68
K. Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF ..	72
L. Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF . .	74
ACUSAÇÕES CRIMINAIS . . . . .	82
ALEGAÇÕES PARA CONFISCO . . . . .	111



DENÚNCIAS DO JÚRI DE ACUSAÇÃO:

INTRODUÇÃO A TODAS AS ACUSAÇÕES

Sempre relevantes a esta Denúncia, salvo indicação em contrário:

I. Da Empresa

1. A *Fédération Internationale de Football Association* [Federação Internacional de Futebol] ("FIFA") e suas seis confederações continentais constituintes - a Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe ("CONCACAF"), a *Confederación Sudamericana de Fútbol* [Confederação Sul-Americana de Futebol] ("CONMEBOL"), a *Union des Associations Européennes de Football* [União das Associações Europeias de Futebol] ("UEFA"), a *Confederation Africaine de Football* [Confederação Africana de Futebol] ("CAF"), a Confederação Asiática de Futebol ("AFC") e a Confederação de Futebol da Oceania ("OFC") - juntamente com federações-membro regionais, associações-membro nacionais e empresas de marketing esportivo, coletivamente constituem uma "empresa", de acordo com o Título 18, Seção 1961 (4) do *United States Code* (consolidação das leis federais dos Estados Unidos), isto é, um grupo de entidades legais, de fato, associadas (doravante denominada "empresa"). A empresa constitui uma organização em andamento, cujos membros trabalham como uma unidade contínua com o propósito comum de alcançar os objetivos da instituição. A empresa estava envolvida no comércio exterior e interestadual, e suas atividades afetaram esse mercado.

2. O principal propósito da empresa era regulamentar e promover o futebol mundialmente. Os membros da empresa realizaram esse propósito por meio de uma variedade de métodos e recursos, incluindo a criação e execução de padrões e regimentos uniformes, a organização de competições internacionais e a comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados ao esporte. Os membros da empresa, bem como os



indivíduos e entidades por ela contratados ou a ela associados, frequentemente se envolviam em atividades bancária e de investimento com as instituições financeiras dos Estados Unidos.

3. A empresa operava no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares, incluindo o exterior.

#### A. FIFA

4. A FIFA era o órgão internacional de regulamentação do futebol organizado, conhecido nos Estados Unidos como *soccer*, e em outros países de língua inglesa como *football*. A FIFA era uma entidade registrada de acordo com a legislação da Suíça e com sede em Zurique, Suíça. A FIFA era composta por 209 associações-membro, cada uma representante do futebol organizado em uma nação ou território específico, incluindo os Estados Unidos e quatro de seus territórios ultramarinos. Os Estados Unidos tornaram-se membro da FIFA inicialmente em 1914; Porto Rico tornou-se membro em 1960, com Guam, Samoa Americana e as Ilhas Virgens Americanas seguindo o mesmo passo nos anos 90. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, a FIFA manteve escritórios tanto em Zurique, na Suíça, quanto em outros lugares do mundo, incluindo os Estados Unidos, onde a FIFA mantém um escritório de desenvolvimento desde, pelo menos, 2011.

5. Cada associação-membro da FIFA também era membro de uma das seis confederações continentais reconhecidas pela Federação Internacional de Futebol: CONCACAF, CONMEBOL, UEFA, CAF, AFC e OFC. Desde, pelo menos, 1996, de acordo com os estatutos da FIFA, nenhuma associação nacional de futebol poderia se tornar membro da FIFA sem antes ingressar em uma das seis confederações continentais. Desde, pelo menos, 2004, as associações-membro eram obrigadas a pagar anuidades à FIFA, conhecidas como subscrições.

6. A FIFA era administrada por: um congresso - composto por suas associações-membro - que atuava como o órgão legislativo mais alto da associação; um comitê executivo, que atuava como o órgão executivo; e um secretariado-geral, que atuava como órgão administrativo. A FIFA também contava com um presidente, que



representava a associação em nível mundial e era responsável pelo cumprimento das decisões. A FIFA também dirigiu diversos comitês permanentes, incluindo um comitê que organizou os torneios das eliminatórias de futebol para as Olimpíadas, cujos membros incluíam altos funcionários do futebol de várias associações-membro nacionais. A FIFA também operou por meio de diversas subsidiárias, incluindo as que deram assistência às atividades de transmissão e marketing da FIFA.

7. O congresso da FIFA era composto por representantes de cada uma de suas associações-membro, bem como por observadores designados por cada confederação. Entre outras coisas, o congresso era responsável por alterar os estatutos da FIFA e eleger seu presidente. O congresso se reunia em sessões ordinárias a cada dois anos ou anualmente, e, em outros momentos, em sessões extraordinárias em diversos países, incluindo os Estados Unidos.

8. O comitê executivo da FIFA, frequentemente referido como "ExCo", era composto pelo presidente da FIFA e por diversos membros comuns, alguns dos quais também detinham o título de vice-presidente. O presidente era eleito pelo congresso da FIFA. Os vice-presidentes e membros comuns eram indicados pelas confederações. Cada confederação tinha o direito de indicar um número específico de vice-presidentes e membros comuns, como está estabelecido nos estatutos da FIFA. Desde, pelo menos, 1996, o comitê executivo era obrigado, de acordo com os estatutos da FIFA, a se reunir pelo menos duas vezes por ano. O comitê executivo realizou reuniões na sede da FIFA em Zurique, na Suíça, bem como em diversos outros países do mundo, incluindo os Estados Unidos.

9. Dentre outras atribuições, o comitê executivo era responsável pela seleção dos países sede dos torneios da FIFA, incluindo, entre outros, a Copa do Mundo, a Copa do Mundo de Futebol Feminino, a Copa das Confederações, a Copa do Mundo Sub-20, a Copa do Mundo de Futebol Feminino Sub-20, a Copa do Mundo Sub-17, a Copa do Mundo de Futebol Feminino Sub-17 e o Mundial de Clubes.



10. A Copa do Mundo, o principal evento esportivo, era um campeonato internacional quadrienal envolvendo a seleção masculina sênior de 24 nações e, desde 1998, de 32 nações. Na seleção do país sede para a Copa do Mundo, o comitê executivo seguia o processo no qual comitês de candidatura das nações competidoras faziam campanha por votos entre os membros do comitê executivo. Seguindo esse processo, e pelo menos seis anos antes de cada Copa do Mundo, o comitê executivo realizava uma sessão de votação na qual seus membros votavam de forma secreta. Os vencedores, ou países sede, para as Copas do Mundo de 1990 a 2022, assim como as outras nações concorrentes que mantiveram suas propostas até o final do processo, estão descritas na tabela abaixo:

**TABELA 1:** Seleção do País Sede da Copa do Mundo

Copa do Mundo	Data Selecionada pelo ExCo	Nação Vencedora	Outra(s) Nação/Nações Proponente(s)
1990	19 de maio de 1984	Itália	União Soviética
1994	4 de julho de 1988	Estados Unidos	Marrocos Brasil
1998	2 de julho de 1992	França	Marrocos
2002	31 de maio de 1996	Japão/ Coreia do Sul	México
2006	6 de julho de 2000	Alemanha	África do Sul Inglaterra Marrocos
2010	15 de maio de 2004	África do Sul	Marrocos Egito
2014	30 de outubro de 2007	Brasil	-
2018	2 de dezembro de 2010	Rússia	Espanha/ Portugal Países Baixos/ Bélgica Inglaterra
2022	2 de dezembro de 2010	Catar	Estados Unidos Coreia do Sul Japão Austrália

A seleção masculina dos EUA foi classificada em cada edição da Copa do Mundo de 1990 a 2014.



11. Desde, pelo menos, 1996, consoante os estatutos da FIFA, as seis confederações continentais tinham certos direitos e obrigações, incluindo, entre outras coisas, aplicar os estatutos da FIFA, seus regulamentos e decisões e agir em conformidade com referidas normas, bem como trabalhar em conjunto com a FIFA para promover seus objetivos e organizar competições internacionais de futebol.

12. O propósito da FIFA era, entre outras coisas, desenvolver e promover o futebol em nível global por meio da organização de competições internacionais e da criação e aplicação de regras que regulam as confederações e as associações-membro. A FIFA financiou seus esforços em partes significativas por meio da comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa do Mundo.

De acordo com sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2007-2010, a FIFA possuía o total de receitas no valor de US\$ 4,189 bilhões, dos quais 83% (US\$3,480 bilhões) foram atribuídos à venda dos direitos televisivos e de marketing da Copa do Mundo de 2010. Os lucros da FIFA durante o mesmo período foram de US\$631 milhões.

De acordo com sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2011-2014, a FIFA possuía o total de receitas no valor de US\$5,718 bilhões, dos quais 70% (US\$4,008 bilhões) foram atribuídos à venda dos direitos televisivos e de marketing da Copa do Mundo de 2014. Os lucros da FIFA durante o mesmo período foram de US\$338 milhões.

A FIFA, por sua vez, ajudou a financiar as confederações e suas associações-membro, inclusive no fornecimento de fundos por meio do Programa de Assistência Financeira ("FAP", na sigla em inglês) e do *Goal Program*, que foram criados no final dos anos 90 para apoiar o desenvolvimento das escolas e campos de futebol, centros de treinamento e outros projetos relativos à infraestrutura. De acordo com a sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2011-2014, a FIFA gastou US\$1,052 bilhão em projetos de desenvolvimento, incluindo US\$538 milhões no programa FAP.



13. A FIFA instituiu, pela primeira vez, um código de ética por escrito em outubro de 2004, que foi revisado em 2006, novamente em 2009 e mais recentemente em 2012 (geralmente denominado o “código de ética”). O código de ética regula a conduta dos “altos funcionários” do futebol, que expressamente inclui, entre outros, diversos indivíduos com responsabilidades na FIFA, nas confederações, nas associações-membro, nas ligas e nos clubes. Entre outras coisas, o código de ética estabeleceu que os altos funcionários do futebol eram proibidos de aceitar subornos ou ofertas em dinheiro e, de outro modo, abusar de suas posições para obter ganhos pessoais. O código de ética estabeleceu ainda, a partir do seu início, que os altos funcionários do futebol tinham certas obrigações perante a FIFA e suas confederações e associações-membro, incluindo a obrigação de lealdade absoluta. Em 2009, o código de ética reconheceu explicitamente que os altos funcionários da FIFA mantivessem uma relação baseada na confiança com a Federação Internacional de Futebol e suas confederações constituintes, associações-membro, ligas e clubes.

#### **B. As Confederações Continentais**

14. Além de fornecer representantes para auxiliar na administração da FIFA, as seis confederações continentais trabalharam entre si e em conjunto com a FIFA para organizar competições internacionais de futebol e cumprir as diretrizes da Federação Internacional de Futebol em nível regional. Os líderes e representantes das confederações conduziram negócios entre si, bem como com os dirigentes e associados da FIFA, ao longo do ano e em locais diversos do mundo, incluindo os Estados Unidos. Cada confederação era administrada pelo seu próprio congresso, secretariado-geral, comitê executivo e comitês permanentes. De tempos em tempos, algumas das confederações, como a FIFA, também operavam por meio de subsidiárias, incluindo as que davam assistência às atividades de transmissão e marketing.

15. A CONCACAF era uma confederação continental de futebol incorporada, desde 1994, como uma sociedade sem fins lucrativos em Nassau, Bahamas. A CONCACAF compreendia 41 associações-



membro, representando o futebol organizado na América do Norte, América Central e Caribe e três outros países da América do Sul. Os Estados Unidos e dois de seus territórios ultramarinos, Porto Rico e as Ilhas Virgens Americanas, eram membros da CONCACAF. De, aproximadamente, 1990 a 2012, a sede administrativa da CONCACAF era localizada em Nova York, Nova York, onde o antigo secretário-geral trabalhava (até o fim de 2011) e onde, regularmente, a CONCACAF conduzia seus negócios. A partir de 2012, a sede administrativa da CONCACAF era em Miami, Flórida, onde o novo secretário-geral se baseou. A CONCACAF também conduzia negócios em diversos momentos nos Estados Unidos, incluindo no Distrito Leste de Nova York, bem como nos países estrangeiros dentro e fora da confederação. Dentre outros torneios, a CONCACAF organizou a Copa Ouro, apresentando suas seleções masculinas e, de quando em quando, outras confederações, bem como um torneio apresentando os principais times da liga (ou clube) profissional masculino. Em junho de 2014, a CONCACAF adotou um código de ética que, entre outras coisas, proibia suborno e corrupção.

16. A CONMEBOL era uma confederação continental de futebol domiciliada no Paraguai e com sede em Assunção, Paraguai e, posteriormente, em Luque, Paraguai. A CONMEBOL compreendia 10 associações-membro, representando o futebol organizado na América do Sul. Dentre outros torneios, a CONMEBOL organizou a Copa América, apresentando as seleções masculinas de seus 10 membros e duas seleções que não são parte da CONMEBOL, mas que foram convidadas a participar; bem como torneios apresentando os principais times masculinos. Desde 1993, os Estados Unidos participaram da Copa América três vezes como convidado, e em 2016 os Estados Unidos sediarão uma edição especial desse campeonato e dele participarão: a Copa América Centenário, para comemorar o centenário desse torneio.

17. A UEFA era uma confederação continental de futebol registrada como pessoa jurídica sob as leis da Suíça e com sede em Nyon, Suíça. A UEFA compreendia 54 associações-membro, representando o futebol organizado na Europa e em algumas nações



no Oriente Médio e na Ásia Central. Entre outros torneios, a UEFA organizou o Campeonato Europeu, apresentando as principais seleções masculinas locais, bem como torneios apresentando os principais clubes masculinos.

18. A CAF era uma confederação continental de futebol sediada no Cairo, Egito. A CAF compreendia 56 associações-membro, representando o futebol organizado na África. Entre outros torneios, a CAF organizou a Copa Africana de Nações, com a participação das principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com a participação dos principais clubes masculinos.

19. A AFC era uma confederação continental de futebol registrada como pessoa jurídica sob as leis da Malásia e sediada em Kuala Lumpur, Malásia. A AFC compreendia 47 associações-membro, representando o futebol organizado na Ásia, bem como na ilha de Guam, um território pertencente aos Estados Unidos. Entre outros torneios, a AFC organizou a Copa da Ásia, apresentando as principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com a participação dos principais clubes masculinos.

20. A OFC era uma confederação continental de futebol constituída ao amparo das leis da Nova Zelândia e sediada em Auckland, Nova Zelândia. A OFC compreendia 14 associações-membro, representando o futebol organizado na Nova Zelândia e nos estados insulares do Pacífico, incluindo a Samoa Americana, um território pertencente aos Estados Unidos. Dentre outros torneios, a OFC organizou a Copa das Nações, um campeonato criado em 1996, combinando as principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com os principais clubes masculinos.

21. As confederações também organizavam os jogos eliminatórios para a Copa do Mundo, utilizando uma variedade de formatos e, de quando em quando, trabalhavam em conjunto para organizar as competições inter-confederação, frequentemente com o apoio e aprovação da FIFA.



### C. As Federações Regionais e Associações Nacionais

22. Além de serem membros da FIFA e de suas respectivas confederações continentais, algumas das associações nacionais também eram membros das federações menores, regionais.

23. Por exemplo, as associações-membro da CONCACAF eram organizadas em três federações regionais menores: A União Caribenha de Futebol ("CFU", na sigla em inglês), a União Centro-Americana de Futebol ("UNCAF", na sigla original), e a União Norte-Americana de Futebol ("NAFU", na sigla em inglês). A Federação de Futebol dos Estados Unidos era, portanto, uma associação-membro tanto da CONCACAF quanto da NAFU, enquanto Porto Rico e as Ilhas Virgens Americanas eram, ambos, membros da CONCACAF e da CFU.

24. Em diversos momentos, a CFU esteve sediada em Trinidad e Tobago e na Jamaica. Os estatutos da CFU, em vigor a partir de 22 de maio de 2012, dispunham, na parte pertinente, que os altos funcionários da CFU "observarão todos os estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões pertinentes" da FIFA, da CONCACAF, e da CFU, "incluindo, em particular [...] o Código de Ética da FIFA".

25. As associações nacionais promoviam, organizavam, e administravam o futebol, muitas vezes abrangendo o futebol em nível de clubes, dentro das nações individuais. A associação nacional dos Estados Unidos, a Federação de Futebol dos Estados Unidos, era sediada em Chicago, Illinois.

26. As associações nacionais, também frequentemente chamadas de "federações", trabalhavam em conjunto para organizar mostras de partidas de futebol entre as seleções, conhecidas como "amistosos", que também ocorriam em nível de clubes. Os amistosos ocorreram em diversos locais dos Estados Unidos, incluindo no Distrito Leste de Nova York, bem como em outras partes no mundo inteiro.



#### D. As Empresas de Marketing Esportivo

27. A FIFA, as confederações continentais, as federações regionais e as associações-membro nacionais frequentemente celebravam contratos com empresas de marketing esportivo para comercializar os direitos de transmissão e de marketing de diversos eventos de futebol, entre eles a Copa do Mundo e outros torneios, as eliminatórias da Copa do Mundo e das Olimpíadas, os amistosos, e outros eventos, bem como outros direitos associados ao esporte. Essas empresas de marketing esportivo, incluindo empresas multinacionais com sedes, escritórios ou coligadas localizadas nos Estados Unidos, frequentemente adquiriam uma gama de direitos de transmissão e marketing, incluindo direitos de transmissão televisiva e de rádio, direitos de propaganda, de patrocínio, de licenciamento, de hospedagem e de emissão de ingressos. Essas empresas de marketing esportivo frequentemente vendiam seus direitos a emissoras de televisão e de rádio, patrocinadores e sublicenciados, entre outros, incluindo aqueles localizados nos Estados Unidos.

28. As receitas obtidas pela comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados ao futebol constituíam uma fonte essencial de renda para a empresa. Os Estados Unidos eram um mercado cada vez mais importante e lucrativo para a comercialização desses direitos.

#### II. Dos Réus

29. O réu ALEJANDRO BURZACO, cidadão da Argentina, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, BURZACO era presidente da *Torneos Y Competencias S.A.* (juntamente com suas coligadas, "TyC"), uma empresa de transmissão e de marketing esportivos sediada na Argentina. BURZACO também era presidente de diversas subsidiárias e coligadas da TyC, dentre elas a *FPT Sports S.A.* (juntamente com suas coligadas, a "*FPT Sports*") e a *Productora de Eventos S.A.* As empresas de BURZACO serão coletivamente denominadas abaixo como "*Torneos*".



30. O réu AARON DAVIDSON, cidadão dos Estados Unidos, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, DAVIDSON era um executivo de alto escalão e o presidente da *Traffic Sports USA, Inc.* ("Traffic USA"). A *Traffic USA* era uma empresa da Flórida, com sua sede e escritórios principais em Miami, Flórida, e estava envolvida na aquisição e na venda de direitos de transmissão e de marketing associados ao futebol nos Estados Unidos e em outras partes da região da CONCACAF. A *Traffic USA* também participava da propriedade e do gerenciamento da Liga de Futebol Norte-Americana ("NASL", na sigla em inglês) - uma divisão do futebol masculino de clubes dos Estados Unidos aprovada pela Federação de Futebol dos Estados Unidos - bem como participava da propriedade e do gerenciamento de diversos clubes da liga. A NASL era sediada em Nova York e seus times tinham sedes em diversas cidades do Canadá e dos Estados Unidos, inclusive no Distrito Leste de Nova York. Conforme será descrito mais adiante, a *Traffic USA* pertencia ao *Grupo Traffic*, um conglomerado multinacional de marketing esportivo sediado em São Paulo, Brasil.

31. O réu RAFAEL ESQUIVEL, cidadão da Venezuela, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. ESQUIVEL era o presidente da *Federación Venezolana de Fútbol* ("FVF"), a federação de futebol da Venezuela, a qual era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em 2014 ou por volta desse ano e de 2014 até o presente, ESQUIVEL também exerceu a vice-presidência do comitê executivo da CONMEBOL. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, ESQUIVEL possuía vários imóveis residenciais nos Estados Unidos, especificamente no estado da Flórida.

32. O réu EUGENIO FIGUEREDO, cidadão dos Estados Unidos e do Uruguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em maio de 2013 ou cerca dessa data e de maio de 2013 até o presente, FIGUEREDO integrou o comitê executivo da FIFA e exerceu a vice-presidência da Federação Internacional de Futebol. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia,



FIGUEREDO também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, entre eles o comitê de finanças e o comitê organizador da Copa do Mundo. Em abril de 2013 ou cerca dessa data e de abril de 2013 até agosto de 2014, FIGUEREDO atuou como presidente da CONMEBOL; previamente, atuara como um dos vice-presidentes dessa instituição. Em 1997 ou por volta desse ano e entre 1997 e 2006, FIGUEREDO atuou como presidente da *Asociación Uruguaya de Fútbol*, a federação de futebol do Uruguai, a qual era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Desde, pelo menos, 2005 - ou por volta desse ano - até o presente, FIGUEREDO manteve uma residência nos Estados Unidos, especificamente em Arcadia, Califórnia. Conforme especificado em um formulário para solicitação de naturalização enviado por FIGUEREDO em 2005 às autoridades da imigração norte-americanas, a partir de 1997, FIGUEREDO trabalhara com "vendas" de "pedras decorativas" em Irwindale, Califórnia. No formulário, FIGUEREDO falsamente afirmou, sob pena de perjúrio, que (a) ele não trabalhara em nenhum outro lugar nos cinco anos anteriores nem se filiara a nenhum órgão ou associação nos Estados Unidos ou em qualquer outro país; e (b) ele foi dispensado das provas obrigatórias de língua inglesa e de conhecimentos cívicos por causa de uma deficiência mental. Antes de obter sua cidadania americana em agosto de 2006, FIGUEREDO apresentara alguns documentos que falsamente atestavam sua deficiência mental como uma demência grave.

33. O réu HUGO JINKIS e seu filho, o réu MARIANO JINKIS, ambos cidadãos da Argentina, eram indivíduos contratados pela empresa e a ela associados. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS eram os presidentes da *Full Play Group S.A.*, uma empresa de transmissão e marketing esportivos cuja sede localizava-se na Argentina. HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS também controlavam subsidiárias e coligadas da *Full Play Group S.A.*, entre elas, a *Cross Trading S.A.* ("Cross Trading") e a *Yorkfields S.A.*. As empresas de HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS serão coletivamente denominadas abaixo como "*Full Play*".



34. O réu NICOLÁS LEOZ, cidadão do Paraguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 1986 ou por volta desse ano e de 1986 até abril de 2013, LEOZ foi o presidente da CONMEBOL. Em 1998 ou por volta desse ano e de 1998 até abril de 2013, LEOZ também foi membro do comitê executivo da FIFA.

35. O réu EDUARDO LI, cidadão da Costa Rica, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI era o presidente da *Federación Costarricense de Fútbol ("FEDEFUT")*, a federação de futebol da Costa Rica, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF. Em 2013 ou por volta desse ano e de 2013 até o presente, LI também atuou como membro do comitê executivo da CONCACAF. Em abril de 2015, LI foi eleito pelo congresso da CONCACAF para tornar-se um dos três representantes da CONCACAF no comitê executivo da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI também atuou em uma série de comitês permanentes da FIFA, dentre eles, o Comitê de Status de Jogadores. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI possuía uma residência nos Estados Unidos, especificamente no estado da Flórida.

36. O réu JOSÉ MARGULIES, também conhecido por José Lazaro, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, MARGULIES era o presidente da Velente Corp. (*"Valente"*) e da Somerton Ltd (*"Somerton"*), empresas sul-americanas registradas no Panamá e nas Ilhas Turcas e Caicos, respectivamente, envolvidas na transmissão de partidas de futebol. A Valente e a Somerton, juntamente com suas coligadas, são coletivamente denominadas abaixo como *"Margulies Intermediaries."*

37. O réu JOSÉ MARIA MARIN, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em março de 2012 ou cerca dessa data e de março de 2012 até abril de 2015, MARIN atuou como presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a federação de futebol do Brasil, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em diversos



momentos relevantes para a Denúncia, MARIN também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de organização dos torneios Olímpicos de futebol, bem como os comitês de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, para os quais ele era um conselheiro especial. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, MARIN manteve residência nos Estados Unidos, especificamente no estado de Nova York.

38. O réu JULIO ROCHA, cidadão da Nicarágua, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Até aproximadamente dezembro de 2012, ROCHA foi o presidente da *Federación Nicaraguense de Futbol* ("FENIFUT"), a federação de futebol da Nicarágua, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF. Desde 2003 ou por volta desse ano a 2007, ROCHA foi presidente da UNCAF. Em janeiro de 2013 ou cerca dessa data e de janeiro de 2013 até o presente, ROCHA foi um funcionário de desenvolvimento da FIFA baseado no Panamá, responsável por supervisionar os esforços de desenvolvimento da FIFA na América Central.

39. O réu COSTAS TAKKAS, cidadão do Reino Unido, era indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, TAKKAS foi diretor de vários negócios, incluindo da *Kosson Ventures Limited* ("Kosson Ventures") uma holding pessoal registrada nas Ilhas Virgens Britânicas e da *CPL Limited*, uma holding pessoal registrada nas Ilhas Cayman. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, TAKKAS também foi secretário-geral da Associação de Futebol das Ilhas Cayman ("CIFA", na sigla em inglês), uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF, e atuou como um encarregado de negócios do presidente da CONCACAF depois que o réu JEFFREY WEBB assumiu essa função.

40. O réu JACK WARNER, cidadão de Trinidad e Tobago e, aproximadamente entre 1993 e 2013, um residente permanente legal dos Estados Unidos, era indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 1983 ou por volta desse ano e de 1983 até junho de 2011, WARNER foi membro do comitê executivo da FIFA, e,



a partir de 1997, foi também um vice-presidente da FIFA. Em 1990 ou por volta desse ano e de 1990 até junho de 2011, WARNER foi também o presidente da CONCACAF e da CFU, bem como um "conselheiro especial" da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago, uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF.

41. O réu JEFFREY WEBB, cidadão das Ilhas Cayman, era indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 1991 ou por volta desse ano e de 1991 até o presente, WEBB atuou como presidente da CIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, WEBB foi membro do comitê executivo da CFU e presidente do seu comitê de normalização. Em maio de 2012 ou cerca dessa data e de maio de 2012 até o presente, WEBB foi presidente da CONCACAF, vice-presidente e membro do comitê executivo da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, WEBB também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de finanças e o comitê organizador da Copa do Mundo. Além do futebol, WEBB trabalhou diversas vezes como um executivo em banco nas Ilhas Cayman. Aproximadamente desde 2013, WEBB possuía uma casa nos Estados Unidos, especificamente em Loganville, Geórgia. WEBB também tinha outros imóveis residenciais nos Estados Unidos, especificamente em Stone Mountain e em Conyers, também na Geórgia.

42. Os citados altos funcionários da FIFA, da CONCACAF, da CONMEBOL e de outras instituições que regem o futebol estavam vinculados pelo dever de lealdade a suas respectivas organizações.

### III. Dos Membros da Quadrilha dos Réus

43. As identidades dos seguintes indivíduos e entidades empresariais são conhecidas pelo Júri de Acusação:

44. Em abril de 1990 ou cerca dessa data e de abril de 1990 até dezembro de 2011, o membro da quadrilha nº 1 era o secretário-geral da CONCACAF. O membro da quadrilha nº 1 residia em Nova York, Nova York onde supervisionava a sede administrativa e a equipe da CONCACAF. De fevereiro de 1997 ou cerca dessa data até maio de 2013, o membro da quadrilha nº 1



era também membro do comitê executivo da FIFA, atuando como um dos três integrantes da instituição que havia sido indicado pela CONCACAF e o único membro que representava os Estados Unidos. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 1 era também membro de vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de marketing e de televisão.

45. O membro da quadrilha nº 2 era fundador e proprietário do Grupo *Traffic*, uma empresa multinacional de marketing esportivo com sede em São Paulo, Brasil. O *Traffic Group* se compunha, entre outras instituições, da *Traffic Assessoria e Comunicações S/C Ltda.* ("*Traffic Brazil*"), *Traffic Sports International, Inc* ("*Traffic International*"), *Traffic USA*, *Traffic Sports Europe B.V.*, e *Continental Sports International, Inc.* (referidas coletivamente neste documento como "*Traffic*" ou o "*Grupo Traffic*").

46. A partir dos anos 1980, as operações da *Traffic* se focavam, entre outras coisas, na comercialização do futebol na América do Sul através da compra e venda de direitos de transmissão e marketing associados ao esporte. A partir de 1990 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 2 expandiu as operações da *Traffic* para os Estados Unidos, associando-se a uma empresa da Flórida chamada *Inter/Forever Sports, Inc.* e mais tarde adquirindo-a, a qual foi renomeada para *Traffic Sports USA, Inc.* (coletivamente referida abaixo como "*Traffic USA*") em 2003 ou por volta desse ano. Com o tempo, a *Traffic* começou a ampliar suas operações além das Américas, incluindo através do contrato direto com a FIFA no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 para adquirir os direitos das primeiras edições do Campeonato Mundial de Clubes. O membro da quadrilha nº 2 fundou a *Traffic* por meio de vários mecanismos, incluindo receitas geradas através da venda a jusante de direitos televisivos e outros direitos adquiridos a partir de contratos de transmissão e marketing e infusões diretas e frequentes de capital realizadas pela *Continental Sports International, Inc.* ("*Continental Sports*"), uma empresa das Ilhas Cayman que o membro da quadrilha nº 2 controlava e que mantinha uma conta no



*Citi Private Bank* em Nova York. Entre 2006 e 2013, a *Continental Sports* realizou transferências eletrônicas de dezenas de milhões de dólares para a conta da *Traffic International* no *Delta Bank* em Miami, Flórida e mais dezenas de milhões de dólares para as contas da *Traffic Brazil* no exterior.

47. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 3 foi contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic USA*.

48. Em 1999 ou por volta desse ano e de 1999 até julho de 2012, o membro da quadrilha nº 4 foi contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic USA*. Em julho de 2012 ou por volta dessa data e de julho de 2012 até o presente, o membro da quadrilha nº 4 foi contratado como secretário-geral da CONCACAF. Nesse papel, o membro da quadrilha nº 4 supervisionou a transição da sede administrativa da CONCACAF de Nova York, Nova York, onde o secretário-geral anterior (membro da quadrilha nº 1) residia, para Miami, Flórida, onde está atualmente localizada. Além dos seus deveres como secretário-geral da CONCACAF, o membro da quadrilha nº 4 atuou como secretário-geral do comitê executivo da Copa América Centenário, um órgão conjunto da CONCACAF/CONMEBOL criado em 2014 para supervisionar a Copa América Centenário de 2016, descrita abaixo.

49. O membro da quadrilha nº 5 era o presidente da Empresa de Marketing Esportivo A, uma empresa empenhada na compra e venda de patrocínio e outros direitos comerciais para eventos de futebol. A Empresa de Marketing Esportivo A era constituída em Delaware e sediada em Jersey City, New Jersey. O membro da quadrilha nº 5 residia nos Estados Unidos.

50. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 6 era um executivo sênior da *Traffic Brazil* e depois, de um grupo de empresas sob controle e propriedade comuns que estavam envolvidas na comercialização de direitos de transmissão associados ao futebol. O último grupo de empresas é denominado abaixo individual e coletivamente como Empresa de Marketing Esportivo B.



51. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 7 era um funcionário de alto escalão da FIFA e da AFC, a confederação regional representante de grande parte da Ásia.

52. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 8 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e alto funcionário da FIFA.

53. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 9 era contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic Brazil* e da *Traffic USA*.

54. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 10 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da *Asociación del Fútbol Argentino ("AFA")*, a federação de futebol da Argentina, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL.

55. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 11 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.

56. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 12 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.

57. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 13 era um executivo sênior da *Traffic Brazil* e da *Traffic USA*, bem como um executivo sênior de uma subsidiária dos EUA de um grupo de empresas sob propriedade e controle comuns que estavam envolvidas na comercialização de direitos de transmissão associados ao futebol. O último grupo de empresas é mencionado abaixo, individual e coletivamente, como Empresa de Marketing Esportivo C.

58. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 14, um parente do réu JACK WARNER, era um empresário envolvido em, entre outras coisas, vários empreendimentos relacionados ao futebol.



59. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 15 era funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2006, do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2010 e do comitê organizador local.

60. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 16 era um funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2006, do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2010 e do comitê organizador local.

61. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 17 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e um membro do comitê executivo da FIFA.

62. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 18 era um alto funcionário da FIFA.

63. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 19 era um intermediário que operava, entre outras empresas, um grupo de consultoria sediado na América Latina.

64. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 20 era um executivo sênior da matriz europeia da Empresa de Marketing Esportivo C.65. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 21 era um executivo sênior de uma subsidiária norte-americana da Empresa de Marketing Esportivo C.

66. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 22 era o proprietário real da Empresa de Fachada A.

67. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 23 era um funcionário de alto escalão de uma das associações nacionais membro da FIFA, um alto funcionário da FIFA e da CFU e empresário.



68. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 24 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e de uma das associações nacionais membro da FIFA, bem como um alto funcionário da FIFA.

69. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 25 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e de uma das associações nacionais membro da FIFA.

70. Os altos funcionários da FIFA, da CONCACAF, da CONMEBOL e de outras instituições reguladoras do futebol, apresentados acima, estavam vinculados pelo dever de lealdade a cada uma de suas respectivas organizações.

#### IV. Da Corrupção da Empresa por parte dos Membros da Quadrilha

71. Determinados indivíduos e entidades contratados pela empresa e a ela associados, incluindo os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JOSÉ MARGULIES, junto com outros, formaram quadrilha uns com os outros para usar suas posições dentro da empresa para empenhar-se em esquemas envolvendo a solicitação, oferta, aceite, pagamento e recebimento de pagamentos de suborno não revelados e ilegais. Apesar de também ajudarem a alcançar o principal objetivo da empresa, os réus e os membros de sua quadrilha corromperam a instituição ao empreenderem diversas atividades criminosas incluindo fraude, suborno e lavagem de dinheiro, em busca de benefício pessoal e comercial. Os réus também participaram na corrupção da empresa mediante formação de quadrilha com a ajuda e a conivência dos membros de sua organização criminosa no abuso de suas posições de confiança e em violação de seu dever de lealdade.

72. Para promover seus objetivos corruptos, os réus e os membros de sua quadrilha forneceram uns aos outros ajuda e proteção mútuas. Os membros da quadrilha adotaram conduta para evitar a descoberta de suas atividades ilegais, para omitir a



localização e a posse dos lucros das referidas atividades e para promover a continuidade dessas operações. O comportamento adotado por diversos membros da quadrilha incluía, entre outros: o uso de contratos de “serviços de consultoria” e outros tipos parecidos de contratos para criar uma aparência de legitimidade para pagamentos ilícitos; o uso de diversos mecanismos, incluindo intermediários de confiança, banqueiros, consultores financeiros e cambistas para realizar e facilitar a realização de pagamentos ilícitos; a criação e uso de empresas de fachada, nomeados e contas bancárias numeradas<sup>1</sup> em paraísos fiscais e outras jurisdições bancárias secretas; a ocultação ativa de contas bancárias no exterior; a estruturação de transações financeiras para evitar exigências de emissão de relatórios das transações monetárias; contrabando de dinheiro em espécie; compra de bens imobiliários e outros ativos físicos; o uso de cofres; sonegação de imposto de renda; e obstrução da justiça. Dentro dos Estados Unidos, tal conduta se deu no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares.

73. O dano causado pelos réus e membros de sua quadrilha foi de grande alcance. Ao formarem quadrilha para se enriquecer por meio de esquemas de suborno relacionados aos direitos de transmissão e marketing, dentre outros esquemas, os réus privaram a FIFA, as confederações e suas entidades constituintes – e, assim, as associações nacionais membro, os times nacionais, as ligas juvenis e os programas de desenvolvimento que dependem de apoio financeiro de suas organizações controladoras – do valor integral desses direitos. Além disso, os esquemas tiveram efeitos anticompetitivos poderosos, distorcendo o mercado dos direitos comerciais associados ao futebol e enfraquecendo a capacidade de outras empresas de marketing esportivo de competir por tais direitos em termos mais favoráveis para os detentores dos direitos. Em resumo, os esquemas privaram a FIFA, as confederações e suas entidades constituintes de seu direito a serviços honestos e leais prestados pelos altos funcionários do futebol envolvidos. Com o tempo, e no geral, tais privações

---

<sup>1</sup>N. do T.: é um tipo de conta bancária na qual o nome do titular é mantido em segredo.



inflingiram danos significativos à reputação das instituições vítimas, prejudicando suas perspectivas de atrair membros e líderes conscientes e limitando sua capacidade de operar de forma efetiva e de desempenhar suas missões essenciais.

#### V. Da Análise Geral da Formação da Quadrilha

74. Durante um período de aproximadamente 25 anos, os réus e os membros de sua quadrilha ascenderam a posições de poder e influência no mundo do futebol organizado. Durante esse mesmo período, algumas vezes com a assistência dos réus e os membros da quadrilha, uma rede de empresas de marketing desenvolveu-se para capitalizar o crescente mercado de transmissão do esporte, especialmente nos Estados Unidos. Com o tempo, as entidades formadas para promover e controlar o futebol em regiões e localidades em todo o mundo, incluindo nos Estados Unidos, tornaram-se cada vez mais interligadas entre si e com as empresas de marketing esportivo que as possibilitaram gerar lucros sem precedentes através da venda dos direitos de transmissão das partidas de futebol. A corrupção da empresa surgiu e se desenvolveu nesse contexto.

75. A corrupção da empresa tornou-se endêmica. Certos réus e membros da quadrilha ascenderam ao poder, acumularam ilegalmente fortunas pessoais significativas, fraudando as organizações em que foram escolhidos para atuar, e foram expostos e depois expulsos dessas organizações ou forçados a se demitir. Outros réus e membros da quadrilha ascenderam ao poder após o escândalo, prometendo reforma. Ao invés de repararem o dano causado ao esporte e a suas instituições, entretanto, essas pessoas rapidamente se empenharam nas mesmas práticas ilegais que enriqueceram seus predecessores.

#### A Corrupção Inicial da Empresa

76. A partir de 1983, ou por volta desse ano, até 2011, o réu JACK WARNER adquiriu poder e influência sobre a empresa, primeiro na região da CONCACAF, e depois no mundo todo, eventualmente se tornando vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. Em 1983 ou por volta desse ano, WARNER,



que era o então secretário da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago ("TTFF", na sigla em inglês), tornou-se um vice-presidente da CONCACAF e foi nomeado ao comitê executivo da FIFA. Em 1990 ou por volta desse ano, WARNER foi eleito presidente da CFU e renunciou seu cargo formal na TTFF, tornando-se um conselheiro especial. No mesmo ano, WARNER concorreu à presidência da CONCACAF e, com apoio do membro da quadrilha nº 1, que trabalhou como um alto funcionário na Federação de Futebol dos Estados Unidos, foi eleito. A partir de então, WARNER trabalhou estreitamente com o membro da quadrilha nº 1, cuja fortuna cresceu junto com a de WARNER e que foi nomeado a secretário-geral de WARNER na CONCACAF. Após sua nomeação, o membro da quadrilha nº 1 transferiu a sede administrativa da CONCACAF para Nova York, Nova York. WARNER estabeleceu o escritório do presidente em seu país de origem - Trinidad e Tobago.

77. Em Trinidad e Tobago e em outros lugares, o réu JACK WARNER abriu e controlou diversas contas bancárias e entidades corporativas nas quais ele mesclou seu patrimônio pessoal e os da CONCACAF, da CFU e da TTFF. A partir do início dos anos 1990, WARNER, frequentemente com a ajuda do membro da quadrilha nº 1, começou a alavancar sua influência e a explorar seus cargos oficiais em benefício próprio. Entre outras coisas, WARNER começou a solicitar e a aceitar subornos ligados a suas obrigações oficiais, incluindo a seleção do país sede das Copas do Mundo em 1998 e 2010, das quais participou como um membro do comitê executivo da FIFA.

78. O réu JACK WARNER também se envolveu em diversos outros esquemas, incluindo o desvio de verba da FIFA, da CONCACAF e da CFU para contas que ele controlava e usava em benefício próprio. Entre outras coisas, WARNER financiou, em 2005, a compra de um condomínio em Miami, Flórida, em nome de um membro de sua família, com dinheiro sacado de uma conta em nome de uma instituição de futebol que era ostensivamente coligada à CONCACAF e era financiada, em parte, por fundos do FAP.



79. Durante aproximadamente o mesmo período da ascensão do réu JACK WARNER, o réu NICOLÁS LEOZ se estabeleceu como um poderoso funcionário da CONMEBOL e da FIFA. Em 1986 ou por volta desse ano, LEOZ, que havia ocupado outras posições na governança do futebol, foi eleito presidente da CONMEBOL. LEOZ atuaria nessa posição por aproximadamente 25 anos. Em 1998 ou por volta desse ano, LEOZ também foi nomeado ao comitê executivo da FIFA, juntando-se a WARNER e ao membro da quadrilha nº 1, que havia sido selecionado no ano anterior com aprovação de WARNER, para atuar no mesmo órgão. Como WARNER, LEOZ usaria seu poder e influência para enriquecer-se de forma ilegal.

80. Durante a presidência do réu NICOLÁS LEOZ, a CONMEBOL desenvolveu uma relação comercial lucrativa com a *Traffic*, uma empresa de marketing esportivo em ascensão que havia sido fundada no Brasil alguns anos antes. Em 1986, a *Traffic*, representada pelo membro da quadrilha nº 2 (fundador e proprietário da empresa), firmou contrato com a CONMEBOL para adquirir os direitos comerciais mundiais associados à edição de 1987 da Copa América, um torneio das seleções masculinas da CONMEBOL. A *Traffic* permaneceria como a detentora exclusiva desses direitos até a edição de 2011 do torneio.

81. A partir do início dos anos 1990, como o valor dos direitos associados à Copa América aumentou, diversos altos funcionários da CONMEBOL, incluindo o réu NICOLÁS LEOZ, começaram a solicitar pagamentos de subornos ao membro da quadrilha nº 2 em troca do desempenho de diversos atos, incluindo a renovação do contrato da Copa América. O membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar. Com o tempo, o membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar e pagou dezenas de milhões de dólares em subornos para altos funcionários da CONMEBOL ligados a, entre outras coisas, contratos da Copa América, direitos de transmissão e marketing para outros torneios de futebol da América do Sul e direitos de patrocínio adquiridos por empresas norte-americanas de vestuário esportivo.

82. O membro da quadrilha nº 2 usou diversas técnicas sofisticadas de lavagem de dinheiro para pagar subornos,



frequentemente dependendo de intermediários para realizar e ocultar pagamentos de propina ao réu NICOLÁS LEOZ e a outros altos funcionários do futebol. Um exemplo é o réu JOSÉ MARGULIES; o irmão de um falecido amigo do membro da quadrilha nº 2. MARGULIES usou contas em nome de sociedades "offshore" que eram mantidas em instituições financeiras nos Estados Unidos para realizar pagamentos em nome do membro da quadrilha nº 2.

#### B. O Crescimento das Empresas de Marketing Esportivo.

83. Em 1992 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 2 mudou-se do Brasil para os Estados Unidos, onde ele começou negociações com o réu JACK WARNER e com o membro da quadrilha nº 1 para adquirir os direitos de marketing relativos à Copa Ouro, um torneio das seleções masculinas da CONCACAF, para a coligada à *Traffic* dos Estados Unidos, *Traffic USA*, sediada em Miami, Flórida. O membro da quadrilha nº 2, com a ajuda do membro da quadrilha nº 3, um membro da quadrilha localizado nos EUA, obteve o contrato, que foi depois alterado e renovado para que a *Traffic* adquirisse os direitos às cinco edições da Copa Ouro realizadas entre 1996 e 2003. Em conexão à aquisição e renovação de tais direitos, os membros da quadrilha nº 2 e nº 3, em conjunto, oportunizaram pagamentos de suborno a WARNER e ao membro da quadrilha nº 1.

84. No final dos anos 1990 e 2000, a *Traffic*, através da *Traffic USA*, continuou a desenvolver seus negócios com a CONCACAF, suas federações regionais e associações-membro. O membro da quadrilha nº 2 e diversos executivos de alto escalão que trabalhavam na *Traffic USA* realizaram diversos esquemas de suborno e fraude relacionados aos seus esforços para adquirir diversos direitos da CONCACAF, da CFU e de várias federações na região, incluindo as federações de Trinidad e Tobago, Costa Rica e Nicarágua. Os executivos da *Traffic USA* envolvidos nos esquemas incluíam, entre outros, o réu AARON DAVIDSON e o membro da quadrilha nº 4. Os beneficiários dos esquemas incluíam, entre outros, os réus JACK WARNER, EDUARDO LI, o presidente da federação de futebol da Costa Rica, e JULIO ROCHA, o então



presidente da federação de futebol da Nicarágua e posteriormente um diretor de desenvolvimento da FIFA.

85. Como a *Traffic* tentou expandir suas operações e desenvolver seus laços com a CONCACAF e com a CONMEBOL, diversas empresas de marketing esportivo concorrentes solicitaram uma parcela dos crescentes lucros associados ao futebol organizado. Frequentemente, essas empresas, como a *Traffic*, pagavam subornos para altos funcionários do futebol a fim de obter negócios.

86. A Empresa de Marketing Esportivo A, uma empresa sediada em New Jersey detida e controlada pelo membro da quadrilha nº 5, era uma dessas companhias. Em 1996 ou por volta desse ano, a CONMEBOL nomeou a Empresa de Marketing Esportivo A como sua agente de marketing para os direitos de patrocínio e de patrocínio oficial associados à Copa Libertadores, um torneio da CONMEBOL de times profissionais. O membro da quadrilha nº 5, tanto diretamente, através da Empresa de Marketing Esportivo A, quanto indiretamente, através de coligadas, a partir de então atuou como agente em contratos com várias partes para vender determinados direitos de marketing do torneio. Diversas vezes entre o final de 1990 e 2012, o membro da quadrilha nº 5 usou contas bancárias em Nova York, Nova York e em outros locais para pagar subornos ao réu NICOLÁS LEOZ e ao membro da quadrilha nº 8 para manter esses direitos relacionados às edições do torneiro até 2012.

87. Outras empresas de marketing esportivo que competiam pelo negócio na região com a *Traffic* incluíam a *Torneos*, comandada pelo réu ALEJANDRO BURZACO, a *Full Play*, comandada pelos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, e a Empresa de Marketing Esportivo B, comandada pelo membro da quadrilha nº 6. Algumas vezes, essas empresas trabalhavam em competição uma contra as outras, cada uma buscando obter negócios com organizações do futebol na região da CONMEBOL e da CONCACAF. Outras vezes, as empresas trabalhavam em conjunto, firmando contratos para compartilhar os direitos de transmissão adquiridos de organizações do futebol. Todas essas empresas de marketing esportivo diversas vezes e sob orientação dos réus



ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e do membro da quadrilha nº 6, pagaram subornos para adquirir e manter os contratos de direitos de transmissão, com o réu JOSÉ MARGULIES algumas vezes operando como intermediário para facilitar e ocultar esses pagamentos.

88. Ao longo das atividades do crime organizado, o réu JOSÉ MARGULIES usou as contas da *Margulies Intermediaries* em instituições financeiras nos Estados Unidos para movimentar milhões de dólares entre as empresas de marketing esportivo e altos funcionários do futebol que eram os beneficiários de pagamentos ilícitos. MARGULIES tomou medidas adicionais para omitir a natureza desses pagamentos que ele estava facilitando além do seu uso das contas mantidas nos EUA. Por exemplo, ele usava os serviços de cambistas, frequentemente retalhava os papéis com registros das suas atividades, e desencorajava altos funcionários do futebol que estavam recebendo pagamentos de usar contas em seus próprios nomes para que não chamassem atenção da autoridade policial, apesar de que nem sempre ouviam seu conselho. Tomando por base um período de cinco anos, por exemplo, entre março de 2003 e março de 2008, a *Margulies Intermediaries* transferiu mais de US\$3,5 milhões para contas controladas pelos réus RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ e EUGENIO FIGUEREDO, quase totalmente por meio de parcelas iguais de seis dígitos. MARGULIES continuou seu envolvimento na facilitação de pagamentos de subornos até o presente e, de fato, continuou aberto a participar de novos esquemas: em 2014, MARGULIES discutiu com um membro da quadrilha uma oportunidade de prover seus serviços a um novo negócio de marketing esportivo, oferecendo-se para facilitar pagamentos de subornos por uma taxa anual de US\$150.000,00 e uma comissão de 2% por pagamento.

#### C. O Papel Central do Sistema Financeiro Norte-Americano

89. Ao longo da década de 90, e cada vez mais nos anos 2000 e 2010, os réus e os membros de sua quadrilha dependiam fortemente do sistema financeiro dos Estados Unidos para suas atividades relacionadas à empresa, incluindo os esquemas demonstrados abaixo. Essa dependência foi significativa,



sustentada no referido sistema financeiro e era um dos métodos e meios cruciais pelos quais eles promoveram e ocultaram seus esquemas.

90. Por exemplo, em diversos momentos relevantes para a Denúncia:

- A FIFA transferiu bilhões de dólares de suas contas em uma instituição financeira suíça importante para contas de favorecidos nos EUA e ao redor do planeta por meio de uma conta correspondente em uma agência de uma importante instituição financeira suíça situada nos Estados Unidos;
- A CONCACAF e a CONMEBOL realizaram negócios usando contas em agências de importantes instituições financeiras dos EUA e da Suíça situadas na Flórida e em Nova York;
- A CFU e duas federações sul-americanas de futebol - a *Federación Venezolana de Fútbol* (FVF) e a *Asociación del Fútbol Argentino* (AFA) - realizaram negócios por meio de agências de várias importantes instituições financeiras norte-americanas e internacionais situadas em Nova York e na Flórida;
- A *Continental Sports*, uma holding do Grupo *Traffic*, usou sua conta na agência de uma importante instituição financeira norte-americana situada em Nova York para fornecer um capital de dezenas de milhões de dólares com a finalidade de dar apoio às operações do Grupo *Traffic*;
- A *Traffic USA* e a *Traffic International*, duas subsidiárias do Grupo *Traffic*, realizaram negócios por meio de suas contas em agências de uma importante instituição financeira norte-americana situada na Flórida, e de uma pequena instituição financeira norte-americana especializada em prestar serviços bancários particulares para clientes da América Latina, respectivamente;
- a *Full Play*, a *Torneos*, a Empresa de Marketing Esportivo A e a Empresa de Marketing Esportivo B realizaram negócios por meio de agências de importantes instituições financeiras norte-americanas, suíças e brasileiras situadas em Nova York;



- Somerton e Valente, as intermediárias comandadas pelo réu JOSÉ MARGULIES, realizaram negócios por meio de contas em agências de importantes instituições financeiras norte-americanas e europeias situadas em Nova York e na Flórida;
- Os réus AARON DAVIDSON, RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, e JEFFREY WEBB gerenciavam pessoalmente contas em agências de importantes instituições financeiras norte-americanas e suíças situadas em Nova York, Miami e São Francisco; e
- O réu NICOLÁS LEOZ usava os serviços de um assessor de investimentos localizado em Nova York registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários dos EUA para administrar uma carteira no valor de US\$ 40 milhões (em valores de 2012) de seus investimentos no mundo inteiro.

Além do uso das instituições financeiras e estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros supracitados, os membros da quadrilha também se utilizaram da ampla força e estabilidade do sistema financeiro dos Estados Unidos, inclusive do acesso a mercados privados de ações.

#### D. O Escândalo e as Renúncias de WARNER e LEOZ

91. Em 2011 e 2013, revelações públicas de escândalos de corrupção envolvendo os réus JACK WARNER e NICOLÁS LEOZ implicaram a renúncia forçada de seus cargos na empresa.

92. Em maio de 2011, o réu JACK WARNER promoveu o pagamento de propina aos membros da CFU, usando o membro da quadrilha nº 7, que estava concorrendo à presidência da FIFA. No mês seguinte, depois de o esquema ser revelado e a FIFA começar uma investigação, WARNER renunciou seus cargos junto à FIFA, à CONCACAF, à CFU e à TTFF. Ao final de 2011, após vir à tona a revelação de outras irregularidades financeiras na CONCACAF, o membro da quadrilha nº 1 renunciou a seu cargo de secretário-geral da CONCACAF.



93. Em abril de 2013, o réu NICOLÁS LEOZ renunciou a seu cargo como presidente da CONMEBOL e como membro do comitê executivo da FIFA. A renúncia de LEOZ foi subsequente à conclusão da investigação do comitê de ética da FIFA relativa aos pagamentos realizados no fim da década de 80 e início dos anos 2000 para LEOZ e dois outros funcionários de alto escalão do futebol por meio de uma empresa suíça de marketing esportivo ligada à aquisição dos direitos de transmissão e marketing da FIFA. O comitê de ética da FIFA descobriu que os pagamentos para LEOZ e outros funcionários de alto escalão eram suborno.

#### E. A Corrupção Contínua da Empresa

94. A mudança na administração da CONCACAF e da CONMEBOL não inaugurou uma era de reforma para essas organizações. Ao invés disso, a nova liderança seguiu envolvida em esquemas criminosos, o que violava seu dever de lealdade.

95. No início de 2012, o réu JEFFREY WEBB, que tinha sido há muito tempo o presidente da CIFA, apresentou-se como candidato à sucessão do réu JACK WARNER para a presidência da CONCACAF. O membro da quadrilha nº 4, na época um executivo da *Traffic USA*, apoiou a candidatura de WEBB ao fazer com que fossem pagos US\$50.000,00 pela conta de despesas operacionais da *Traffic USA* para uma empresa caimanesa controlada pelo réu COSTAS TAKKAS, um sócio de longa data de WEBB e ex-secretário-geral da CIFA. Por volta da mesma data, WEBB – com o auxílio de TAKKAS – usou sua influência crescente para pedir suborno à *Traffic USA* a ser pago por seus esforços para adquirir da CFU os direitos comerciais, de seus membros, relativos às eliminatórias das Copas do Mundo de 2018 e 2022.

96. Em maio de 2012, o réu JEFFREY WEBB foi eleito como o presidente da CONCACAF. Assim como o réu JACK WARNER, WEBB se tornou mais tarde vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. O membro da quadrilha nº 4 foi nomeado como secretário-geral da CONCACAF e renunciou a seu cargo na *Traffic USA* para fiscalizar as operações da CONCACAF durante a gestão de WEBB. Ao assumir seus respectivos cargos, WEBB e o membro da



quadrilha nº 4 se pronunciaram publicamente a respeito de reformar a CONCACAF. Quase imediatamente após tomar posse, entretanto, ambos retomaram o envolvimento em esquemas criminosos.

97. Por exemplo, semanas depois de começar a trabalhar como secretário-geral, o membro da quadrilha nº 4 iniciou as negociações com o réu AARON DAVIDSON (sob o comando do qual ele havia anteriormente trabalhado na *Traffic USA*) a respeito dos direitos de transmissão da Copa Ouro e da Liga dos Campeões da CONCACAF, o torneio dos clubes da CONCACAF. Em nome do réu JEFFREY WEBB e sob sua orientação, o membro da quadrilha nº 4 negociou um pagamento de suborno para WEBB. Em novembro de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF concedeu à *Traffic USA* o contrato relativo aos direitos da Copa Ouro 2013 e das próximas duas temporadas da Liga dos Campeões da CONCACAF.

98. Aproximadamente um ano depois, o membro da quadrilha nº 4 negociou um segundo suborno da *Traffic USA* para o réu JEFFREY WEBB, com relação à renovação do contrato da Copa Ouro e da Liga dos Campeões. Nesse ínterim, o membro da quadrilha nº 4 passava a ser favorecido pessoalmente pelos esquemas de suborno de WEBB. Ele obteve uma tela cara de uma galeria de arte em Nova York a qual foi paga pelo réu COSTAS TAKKAS, que, por ter trabalhado durante a gestão de WEBB como secretário-geral da CIFA, recebeu o novo título de adido do presidente da CONCACAF.

99. Em abril de 2013 ou por volta dessa data, em seguida à renúncia do réu NICOLÁS LEOZ, o réu EUGENIO FIGUEREDO – que contava com dupla cidadania, americana e uruguaia, residente na Califórnia – assumiu a presidência da COMENBOL e o cargo de LEOZ como vice-presidente no comitê executivo da FIFA. Pouco depois da ascensão de FIGUEREDO a essas posições, a CONMEBOL, a CONCACAF, e as empresas de marketing esportivo controladas pelo membro da quadrilha nº 2 e os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS colocaram em prática um esquema para obter, dos altos funcionários da CONCACAF e da CONMEBOL, um conjunto de direitos lucrativos em troca de um acordo para o pagamento de US\$ 110 milhões em suborno.



100. Como parte do esquema, o membro da quadrilha nº 2 e os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS uniram suas respectivas companhias e formaram uma nova entidade conhecida como Datisa. Após a criação da referida entidade, a Datisa firmou um contrato de US\$ 317,5 milhões com a CONMEBOL para obter os direitos mundiais exclusivos das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América e da Copa América Centenário de 2016, um torneio que celebra o centésimo aniversário da primeira edição da Copa América. Logo após as negociações entre a CONMEBOL e a CONCACAF, ficou determinado que as seleções masculinas de seis associações-membro da CONCACAF, inclusive a Federação de Futebol dos Estados Unidos, participariam da Copa América Centenário, juntamente com as 10 seleções masculinas da CONMEBOL. Ficou posteriormente determinado que o torneio aconteceria nos Estados Unidos, como reconhecimento da expansão do mercado do futebol na América do Norte.

101. A Datisa posteriormente celebrou um contrato de US\$ 35 milhões com a CONCACAF, na qualidade de coorganizadora da Copa América Centenário, para comprar da CONCACAF os direitos de transmissão do torneio.

102. Juntamente com a aquisição dos direitos de transmissão dos torneios Copa América e Centenário da CONMEBOL e da CONCACAF, a Datisa concordou em pagar US\$ 110 milhões em suborno aos réus JEFFREY WEBB, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN e NICOLÁS LEOZ, e vários outros funcionários de alto escalão do futebol. A Datisa concordou em realizar esses pagamentos em diversos momentos durante a vigência dos contratos. Foram pagos ao menos US\$ 40 milhões até o presente momento.

103. Em 1º de maio de 2014, a CONCACAF e a CONMEBOL realizaram uma coletiva de imprensa em Miami, Flórida, para anunciar e promover oficialmente a Copa América Centenário. Os representantes da Datisa, incluindo os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, além do membro da quadrilha nº 2, compareceram à coletiva de imprensa. Um comunicado à imprensa emitido conjuntamente com o anúncio celebrou a crescente



unicidade do futebol organizado nas Américas. No comunicado, o réu EUGENIO FIGUEREDO declarou: "Estamos orgulhosos de desempenhar um papel de liderança na celebração do centenário de um torneio criado para unir a América toda... Agora, a CONCACAF e os Estados Unidos serão os anfitriões da competição entre seleções mais antiga do mundo." O material promocional do evento trouxe o logo da razão comercial da Datisa - *wematch* - juntamente com os logos da CONCACAF e CONMEBOL, e em plano de fundo um mapa do hemisfério ocidental.

104. A Copa América Centenário está programada para acontecer em junho de 2016, em cidades localizadas nos Estados Unidos.

#### F. Obstrução da Justiça

105. A partir de 2012 ou por volta desse ano, e de forma contínua até o presente, à medida que aumentava sua consciência do monitoramento policial, muitos membros da quadrilha se engajaram em condutas adicionais elaboradas para impedir a detecção de suas próprias atividades ilegais e para estabelecerem entre si um sistema de auxílio e proteção mútuos. Por vezes, tais condutas constituíram obstrução da justiça.

106. Seguem três exemplos de atos de obstrução praticados pelos membros da quadrilha. Primeiramente, ao tomar conhecimento de que um membro da quadrilha estava sendo interrogado por autoridades policiais federais, outro membro da quadrilha tentou persuadir o membro da quadrilha entrevistado a não revelar às autoridades tudo que ele ou ela sabia. Em segundo lugar, os membros da quadrilha, inclusive o réu AARON DAVIDSON, alertaram outros membros da quadrilha da possibilidade de que eles seriam gravados ao admitir seus crimes. Em terceiro lugar, um membro da quadrilha destruiu provas de pagamentos de suborno.

#### VI. Dos Esquemas Criminosos

107. Abaixo estão explicados detalhes adicionais sobre certos esquemas criminosos, com que os réus e membros da



quadrilha concordaram em comprometer-se, relativos às suas atividades junto à empresa.

#### A. Esquema da Copa América da CONMEBOL

108. Em 1916, a CONMEBOL organizou a primeira edição da Copa América, um torneio do qual participam as seleções masculinas de seus países-membros. Segundo a CONMEBOL, o campeonato – que continua a ser disputado nos dias de hoje – é, dentre os torneios desse tipo, o que vem sendo realizado há mais tempo no mundo.

109. Com início na edição de 1987 e continuando mais tarde até 2011, a *Traffic* mantinha os direitos comerciais mundiais exclusivos para todas as edições do torneio da Copa América, os quais eram assegurados por meio de uma série de contratos entre a *Traffic* e a CONMEBOL.

110. Em 1986 ou por volta desse ano, a *Traffic Brazil*, por intermédio de seu proprietário, o membro da quadrilha nº 2, realizou negociações com a CONMEBOL, representada pelo réu NICOLÁS LEOZ e outros altos funcionários da CONMEBOL, para adquirir os direitos de transmissão e marketing relativos à Copa América. Como resultado dessas negociações, no dia 3 de outubro de 1986 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* celebrou um contrato de US\$ 1,7 milhão com altos funcionários da CONMEBOL pelos direitos comerciais mundiais exclusivos relativos à edição de 1987 do torneio. A *Traffic* posteriormente também adquiriu os direitos das edições de 1989 e 1991.

111. Em 23 de janeiro de 1991 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* firmou um contrato com a CONMEBOL para adquirir os direitos comerciais mundiais exclusivos para as edições de 1993, 1995 e 1997 da Copa América (como alterado, o "Contrato de 1991 da Copa América"). Na época, o réu NICOLÁS LEOZ era o presidente e o membro da quadrilha nº 8, o secretário-geral da CONMEBOL. Nos termos do contrato, a *Traffic* concordou em pagar para a CONMEBOL US\$ 6,6 milhões pelos direitos de transmissão e marketing das edições de 1993, 1995 e 1997: US\$ 2,2 milhões por edição.



112. Em 23 de janeiro de 1991 ou por volta dessa data, houve uma cerimônia de assinatura na sede da CONMEBOL em Assunção, com outros altos funcionários dessa confederação. Naquele momento, o membro da quadrilha nº 2 assinou o contrato em nome da *Traffic*, como fizeram outros dois altos funcionários em nome da CONMEBOL. O réu NICOLÁS LEOZ não assinou naquela oportunidade. Mais tarde, em uma reunião particular, LEOZ disse ao membro da quadrilha nº 2, em suma, que (o membro da quadrilha nº 2) ganharia muito dinheiro decorrente dos direitos que estava adquirindo e que LEOZ não achava justo que também ele (LEOZ) não ganhasse dinheiro. LEOZ disse ao membro da quadrilha nº 2 que não assinaria o contrato se o membro da quadrilha nº 2 não concordasse em pagar-lhe suborno. Após o membro da quadrilha nº 2 concordar em fazer o pagamento, LEOZ assinou o contrato. O membro da quadrilha nº 2 fez com que o pagamento - um montante de seis dígitos em dólares americanos - fosse feito em uma conta determinada por LEOZ.

113. No dia 7 de julho de 1992 ou por volta dessa data, depois que os Estados Unidos e o México aceitaram o convite para competir na edição de 1993 do torneio, as partes incluíram um adendo ao Contrato de 1991 da Copa América, que acresceu em 20% o preço da edição de 1993, para US\$ 2,64 milhões. O adendo dispunha que um aumento semelhante no preço seria necessário no caso de os Estados Unidos e o México participarem também nas edições de 1995 e 1997. O adendo foi assinado pelo membro da quadrilha nº 2, em nome da *Traffic*, e pelo réu NICOLÁS LEOZ, em nome da CONMEBOL.

114. Aproximadamente no ano de 1993 ou 1995, o réu NICOLÁS LEOZ passou a exigir pagamentos adicionais de suborno sempre próximo do momento em que fosse disputada cada edição do torneio contemplada pelo Contrato de 1991 da Copa América. O membro da quadrilha nº 2 concordou com esses pagamentos e fez com que fossem efetuados.

115. O réu NICOLÁS LEOZ solicitou e recebeu pagamentos de suborno do membro da quadrilha nº 2 relativos a cada edição da



Copa América após aquela data até 2011. Os pagamentos avultavam-se com o tempo e, por fim, alcançaram os sete dígitos.

116. Durante esse período, o réu RAFAEL ESQUIVEL solicitou pagamentos pessoais ao membro da quadrilha nº 2, além de outros representantes da *Traffic*, também relativos ao torneio da Copa América.

117. Em 2007, a Copa América foi realizada na Venezuela. O réu RAFAEL ESQUIVEL era, na época, o presidente da FVF – a federação de futebol da Venezuela – e um membro do comitê executivo da CONMEBOL. Naquele ano, ESQUIVEL solicitou um pagamento de suborno de aproximadamente US\$ 1 milhão à *Traffic* em troca de seu apoio oficial ininterrupto à posição da *Traffic* como detentora exclusiva dos direitos de marketing da Copa América, além da prerrogativa da *Traffic* de poder comercializar esses direitos para a edição de 2007. O réu JOSÉ MARGULIES, de quem ESQUIVEL era próximo, comunicou a solicitação à *Traffic*. Ao ser informado da solicitação, o membro da quadrilha nº 2 concordou com o pagamento.

118. Também em 2007, o réu RAFAEL ESQUIVEL solicitou um pagamento separado a um executivo sênior da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 9, sob a forma de suborno a ser pago sobre os lucros obtidos pela *Traffic* a partir da comercialização dos direitos de televisão e patrocínio da edição da Copa América daquele ano. O membro da quadrilha nº 9 concordou e fez com que a *Traffic* pagasse a ESQUIVEL cerca de US\$ 700.000,00 em 2007.

119. Quatro anos depois, em uma reunião em Buenos Aires durante a Copa América de 2011, o réu RAFAEL ESQUIVEL solicitou ao membro da quadrilha nº 2 um pagamento de suborno adicional de US\$ 1 milhão, haja vista o lucro substancial obtido pelo membro da quadrilha nº 2 relativo ao torneio de 2007. Após discutir o assunto com o membro da quadrilha nº 9, o membro da quadrilha nº 2 concordou com o pagamento e fez com que fosse realizado, em parte porque esperava assegurar o apoio oficial de ESQUIVEL para a *Traffic* em uma disputa entre a *Traffic* e a *Full Play* (vide esquema da Copa América Centenário CONMEBOL/CONCACAF, abaixo)



para decidir qual empresa seria a detentora dos direitos comerciais da Copa América dali em diante.

120. Em 2011, a Copa América foi realizada na Argentina. O membro da quadrilha nº 10 era, na época, um funcionário antigo do alto escalão da FIFA e da AFA, a federação de futebol da Argentina. O réu ALEJANDRO BURZACO, presidente do conglomerado *Torneos* de marketing esportivo, era próximo do membro da quadrilha nº 10 e, por vezes, fazia pronunciamentos em seu nome. O membro da quadrilha nº 2 havia negociado com BURZACO e seus colegas da *Torneos* por anos a respeito de pagamentos para o membro da quadrilha nº 10 em pessoa. Por exemplo, desde a década de 90, o membro da quadrilha nº 2 concordou, em nome da *Traffic International*, com o pagamento de milhões de dólares à AFA por edição da Copa América para que a associação de futebol da Argentina escalasse seus melhores jogadores. Por vezes, os executivos da *Torneos* pediram ao membro da quadrilha nº 2 que mandasse os pagamentos não para a AFA, mas para uma agência de viagens com experiência em facilitar pagamentos para o membro da quadrilha nº 10 pessoalmente. O membro da quadrilha nº 2, então, mandou os pagamentos conforme orientado.

121. Foi no contexto desse antigo relacionamento que, em 2011, nos meses anteriores ao torneio, o réu ALEJANDRO BURZACO informou ao membro da quadrilha nº 2 que o membro da quadrilha nº 10 queria um pagamento de propina de sete dígitos, pois a Argentina estava sediando a edição de 2011 do torneio. O membro da quadrilha nº 2 concordou em realizar o pagamento. BURZACO disse ao membro da quadrilha nº 2 que em vez de transferir dinheiro diretamente ao membro da quadrilha nº 10, o membro da quadrilha nº 2 poderia realizar o pagamento efetivamente apenas ao permitir que a *Torneos* reduzisse sua dívida para com a *Traffic* na mesma quantia. O membro da quadrilha nº 2 concordou com BURZACO que o pagamento fosse realizado dessa forma, e em seguida confirmou com o membro da quadrilha nº 10 que ele havia, de fato, solicitado o pagamento.

122. Os réus e os membros da quadrilha sabiam que aceitar suborno era indevido, e, portanto, procuraram ocultar a natureza



dos pagamentos recebidos do membro da quadrilha nº 2. Nesse sentido usaram diversas técnicas sofisticadas de lavagem de dinheiro, inclusive o uso de: conta numerada em um banco suíço, cambistas e intermediários confiáveis, para efetuar os pagamentos de propina de uma maneira que encobrisse sua verdadeira origem e natureza e favorecesse os esquemas de corrupção. O membro da quadrilha nº 2 era particularmente dependente de intermediários, inclusive do réu JOSÉ MARGULIES, para realizar os pagamentos de propina ao réu NICOLÁS LEOZ relativos à Copa América.

123. Como descrito acima, o réu JOSÉ MARGULIES e sua família controlavam a *Margulies Intermediaries*, usando contas nos nomes de empresas *offshore* em instituições financeiras nos Estados Unidos, para fazer pagamentos aos réus no nome do membro da quadrilha nº 2. MARGULIES usou as contas da *Margulies Intermediaries* para mascarar as fontes e os beneficiários dos pagamentos de suborno.

124. No decorrer do esquema, e desde 1997, os réus e os membros da quadrilha frequentemente usaram estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros e instituições financeiras localizados nos EUA para enviar e receber pagamentos relativos aos contratos da Copa América. A *Traffic International*, em específico - que detinha os direitos em nome da *Traffic* desde a edição de 1999 - manejava contas bancárias nos Estados Unidos e usava os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar os pagamentos relativos à exploração pela *Traffic* dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa América.

125. Por exemplo, em 2004, a *Traffic International* usava os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida para pagamentos referentes a contratos em um total de US\$ 12 milhões devidos à CONMEBOL pelos direitos associados à edição de 2004 da Copa América:



DataCOMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA

12 de janeiro de 2004

Transferência eletrônica de US\$ 1.200.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

29 de março de 2004

Transferência eletrônica de US\$ 3.600.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

13 de maio de 2004

Transferência eletrônica de US\$ 3.600.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

2 de junho de 2004

Transferência eletrônica de US\$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust*



*Co. em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.*

3 de junho de 2004

Transferência eletrônica de US\$ 600.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

126. De 2006 a 2007, a *Traffic International* novamente usou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida para os pagamentos referentes a contratos em um total de US\$ 15 milhões devidos à CONMEBOL pelos direitos associados à edição de 2007 da Copa América:

Data

21 de julho de 2006

COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA

Transferência eletrônica de US\$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.



14 de março de 2007

Transferência eletrônica de US\$ 2.200.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

26 de março de 2007

Transferência eletrônica de US\$ 2.800.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

30 de maio de 2007

Transferência eletrônica de US\$ 5.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

13 de junho de 2007

Transferência eletrônica de US\$ 2.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser



creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

127. E de 2010 a 2011, a *Traffic International* novamente usou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida para pagamentos referentes a contratos em um total de US\$ 22 milhões devidos à CONMEBOL pelos direitos associados à edição de 2011 da Copa América:

<u>Data</u>	<u>COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA</u>
8 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US\$ 1.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co.</i> em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
12 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US\$ 4.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co.</i> em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
4 de março de 2011	Transferência eletrônica de US\$ 1.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no



*Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

10 de junho de 2011

Transferência eletrônica de US\$ 9.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

28 de junho de 2011

Transferência eletrônica de US\$ 7.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

128. A receita gerada pela comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa América aumentou drasticamente no decorrer das edições do torneio contempladas pelo Contrato de 1991 da Copa América e das renovações posteriores da *Traffic* (como alterado, o “Contrato de 1996 da Copa América” e o “Contrato de 2001 da Copa América”, respectivamente), os quais foram obtidos pelo membro da quadrilha nº 2 por meio de suborno. Com o tempo, esse aumento na receita e os aumentos decorrentes nos lucros advieram



significativamente da atuação do membro da quadrilha nº 2 e da *Traffic* na promoção e comercialização bem-sucedidas da Copa América nos Estados Unidos, inclusive por meio de relações contratuais com uma gama de emissoras e anunciantes sediados nos EUA.

129. Por exemplo, a Copa América de 2001 foi bastante rentável para a *Traffic* devido, em parte, à venda de direitos de transmissão e publicidade para redes de rádio e tv e empresas de bebidas sediadas nos Estados Unidos. Outro exemplo disso é a Copa América de 2007, ainda mais rentável à *Traffic* do que a edição de 2001. Nos mercados dos Estados Unidos e do Canadá, o faturamento da *Traffic* em transmissão televisiva foi mais elevado que em qualquer outro mercado mundial. O mesmo ocorreu com o mercado estadunidense comparado ao mundial quanto ao faturamento em transmissões de rádio, telefonia móvel e serviços de Internet.

130. Com o passar do tempo, o valor dos direitos de patrocínio adquiridos pela *Traffic* também aumentou devido, em parte, ao crescente interesse dos Estados Unidos no torneio. Para a edição de 2011 da Copa América, por exemplo, a *Traffic* vendeu direitos de patrocínio a dez patrocinadores oficiais, número acima dos sete vendidos na edição de 2007. Os patrocinadores oficiais incluiam as principais empresas de bebidas com sede nos Estados Unidos. Entre 2007 e 2011, as cotas de patrocínio mais do que triplicaram.

131. A *Traffic* usou sua presença nos Estados Unidos para auxilia-la na exploração do mercado local. Um exemplo disso é a *Traffic International* ter atribuído à *Traffic USA* – subsidiária sediada em Miami – uma parte dos seus direitos sobre o Contrato de 2001 da Copa América. A *Traffic USA* explorou esses direitos nos Estados Unidos pela contratação direta com as redes de televisão e rádio sediadas no país e ao servir como uma agente para a *Traffic* em conexão com a venda de direitos mundiais de patrocínio.



132. No entanto, em 2010 ou por volta desse ano, a CONMEBOL encerrou sua relação de longa data com a *Traffic* e vendeu à *Full Play*, empresa pertencente aos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, os direitos relativos às futuras edições do torneio.

**B. Esquema da Copa Ouro da CONCACAF**

133. Poucos anos depois, o membro da quadrilha nº 2 ingressou em um esquema de suborno com altos funcionários da CONMEBOL em relação à Copa América. O mesmo membro da quadrilha entrou em um esquema semelhante com altos funcionários da CONCACAF em relação ao seu torneio análogo à Copa América: a Copa Ouro.

134. Em 1991 ou por volta desse ano, a CONCACAF começou a organizar e promover a Copa Ouro, torneio com as associações-membro da CONCACAF e, nos anos seguintes, de outras confederações.

135. Em 1992 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 2 mudou-se para os Estados Unidos, em parte para buscar oportunidades de negócios adicionais para a *Traffic USA* no período que antecedia a Copa do Mundo de 1994, a ser sediada pelos Estados Unidos. Durante esse período, os membros da quadrilha nº 2 e nº 3 - este, um executivo da *Traffic USA* radicado em Miami - começaram a negociar de diversas formas com altos funcionários da CONCACAF, incluindo o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha nº 1, para que a *Traffic USA* adquirisse os direitos de transmissão e de marketing associados à Copa Ouro. As negociações em matéria de direitos ocorreram nos Estados Unidos.

136. A aposta do membro da quadrilha nº 2 quanto à CONCACAF, em suma, era que a *Traffic* poderia repetir, de maneira similar com a Copa Ouro, o sucesso comercial e esportivo que tivera com a Copa América. No dia 3 de outubro de 1994 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* firmou um contrato com a CONCACAF de US\$9,75 milhões pelos direitos comerciais associados às edições de 1996, 1998 e 2000 da Copa Ouro. Começando com a



Copa Ouro de 1996 e continuando em suas quatro edições seguintes (1998, 2000, 2002 e 2003), nos termos do contrato com a *Traffic USA* (posteriormente alterado e renovado, após negociações adicionais), a CONCACAF concedeu à empresa (*Traffic USA*) os direitos comerciais mundiais exclusivos para o torneio.

137. Durante este período, a *Traffic* fez com que centenas de milhares de dólares em pagamentos de suborno fossem pagos ao réu JACK WARNER e ao membro da quadrilha nº 1, incluindo pagamentos efetuados a partir de ou através de bancos com sede nos Estados Unidos.

138. Por exemplo, em 29 de março de 1999 ou por volta dessa data, a *Traffic* fez com que US\$200.000,00 fossem transferidos para uma conta correspondente no *Barclays Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome de uma entidade controlada pelo membro da quadrilha nº 1 no *Barclays Bank* nas Ilhas Cayman. Cerca de três semanas depois, em 23 de abril de 1999, US\$100.000,00 – metade do montante pago ao membro da quadrilha nº 1 – foram transferidos da conta desse membro da quadrilha em Cayman para uma conta no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago, em nome do réu JACK WARNER. Tal como havia feito em relação ao esquema da Copa América, a *Traffic* utilizou um intermediário para fazer o pagamento ao membro da quadrilha nº 1 no intuito de ocultar a origem e a natureza do pagamento.

139. Em 2003 ou por volta desse ano, a CONCACAF rescindiu o contrato com a *Traffic* pelos direitos de transmissão da Copa Ouro.

#### C. Esquema da Copa Libertadores da CONMEBOL

140. Em conexão com seus esforços para promover o futebol na América do Sul, a CONMEBOL organizou e financiou uma série de torneios internacionais para apresentar os melhores times da região. Entre outros torneios, a CONMEBOL organizou a *Copa Libertadores*, uma competição anual que destaca os melhores clubes masculinos. A primeira edição da *Copa Libertadores* ocorreu em 1960 com a participação de sete times. Nas décadas



seguintes, o torneio evoluiu para uma grande competição contando com 38 equipes de aproximadamente 10 países.

141. À medida em que o torneio se desenvolveu e ganhou popularidade, a CONMEBOL celebrou contratos com empresas de marketing esportivo para comercializar os direitos de marketing relativos a esse evento. Os direitos de marketing vendidos pela CONMEBOL relativos à Copa Libertadores incluiam uma gama de direitos de difusão, de patrocínio, e, a partir de 1997, os direitos de patrocínio oficial. Em 1998, a *Toyota, Inc.* ("Toyota") se tornou a primeira patrocinadora oficial do torneio, permanecendo nessa posição até 2007, período em que o campeonato ficou conhecido como "Copa Toyota Libertadores". O Grupo Santander ("Santander") foi patrocinador oficial do torneio entre 2008 e 2012, período em que o campeonato ficou conhecido como "Copa Santander Libertadores". A *Bridgestone Corporation* ("Bridgestone") é, desde 2013, a atual patrocinadora oficial do torneio, e desde então o campeonato ficou conhecido como "Copa Bridgestone Libertadores".

142. As transmissões televisivas da Copa Libertadores alcançaram milhões de telespectadores nos mercados do mundo todo, incluindo os Estados Unidos. De acordo com a CONMEBOL, a Copa Libertadores foi um dos eventos esportivos mais assistidos no mundo. O torneio foi transmitido em mais de 135 países e, em 2009 e 2010, atraiu mais de um bilhão de telespectadores. Os Estados Unidos foram responsáveis por 16% da quota de audiência em 2010, atrás apenas de Brasil, México e Argentina.

143. Conforme crescia a popularidade e o alcance da Copa Libertadores também aumentava o valor dos direitos de patrocínio para o torneio vendidos pela CONMEBOL. Os Estados Unidos eram um mercado importante e lucrativo para a comercialização desses direitos.

144. Começando por volta de 1996 e continuando em seguida, o membro da quadrilha nº 5 - operando através da Empresa de Marketing Esportivo A, empresa de marketing esportivo fundada e detida pelo membro da quadrilha nº 5, com sede em New Jersey -



foi o agente de marketing exclusivo dos direitos de patrocínio em todo o mundo para a Copa Libertadores. Como agente de marketing, o membro da quadrilha nº 5 identificou potenciais patrocinadores do torneio, incluindo as principais empresas internacionais com sede ou escritórios nos Estados Unidos, e negociou contratos para a comercialização dos direitos de patrocínio relacionados a esse campeonato, tudo em troca de pagamento de comissões.

145. Em 15 de agosto de 1997 ou por volta dessa data, a CONMEBOL, a Empresa de Marketing Esportivo A e uma agência de marketing japonesa (a "*Japanese Marketing Agency*"), agindo em nome da Toyota, celebraram um contrato nos termos do qual a Toyota se tornava a primeira patrocinadora oficial da Copa Libertadores para as edições de 1998, 1999 e 2000. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 5 como agente de marketing exclusivo da CONMEBOL e em nome da Empresa de Marketing Esportivo A; pelo réu NICOLAS LEOZ e pelo membro da quadrilha nº 8 em nome da CONMEBOL; e por um representante da *Japanese Marketing Agency*, em benefício da Toyota. Posteriormente, a Toyota acordou com as mesmas partes os direitos de patrocínio oficial para as edições de 2001 a 2007 do torneio. No total, a Toyota pagou à CONMEBOL mais de US\$ 35 milhões pelos direitos de patrocínio oficial da Copa Libertadores de 1998 a 2007.

146. Em 27 de setembro de 2007 ou por volta dessa data, a CONMEBOL, a Empresa de Marketing Esportivo A, e o Santander celebraram um contrato de US\$ 40 milhões, nos termos do qual o Santander tornou-se o patrocinador oficial da Copa Libertadores para as edições de 2008 a 2012, a um custo de US\$ 8 milhões por edição. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 5, em nome da Empresa de Marketing Esportivo A e como agente de marketing exclusivo da CONMEBOL; pelo réu NICOLAS LEOZ e o membro da quadrilha nº 8, dentre outros membros do comitê executivo da CONMEBOL, em nome da CONMEBOL; e por representantes do Santander e uma empresa chilena atuando como intermediário do detentor do direito em nome do Santander.



147. Em 19 de outubro de 2012 ou por volta dessa data, a CONMEBOL, a Empresa de Marketing Esportivo A e a Bridgestone celebraram um contrato de US\$57 milhões nos termos do qual a Bridgestone tornou-se patrocinadora oficial da Copa Libertadores para as edições de 2013 até 2017. Os signatários do contrato foram o membro da quadrilha nº 5, em nome da Empresa de Marketing Esportivo A e como agente de marketing exclusivo da CONMEBOL; o réu NICOLAS LEOZ, em nome da CONMEBOL; e, em nome da Bridgestone, seus representantes e um intermediário do detentor do direito.

148. Em 17 de março de 2000 ou por volta dessa data, uma entidade, cuja identidade é conhecida do Júri de Acusação, coligada à Empresa de Marketing Esportivo A (a "coligada à Empresa de Marketing Esportivo A"), a CONMEBOL, e o membro da quadrilha nº 5 celebraram um contrato de US\$ 56,1 milhões nos termos do qual, entre outras coisas, a coligada à Empresa de Marketing Esportivo A adquiriu os direitos de patrocínio da Copa Libertadores - excluindo os direitos de patrocínio oficial - para cada edição do torneio de 2001 a 2007. A CONMEBOL também designou, com a concordância da coligada, que o membro da quadrilha nº 5 fosse o agente de marketing exclusivo dos direitos de patrocínio para o torneio. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 5, um representante da coligada à Empresa de Marketing Esportivo A, e, em nome da CONMEBOL, o réu NICOLAS LEOZ e o membro da quadrilha nº 8. O contrato foi renovado em 2007 ou por volta desse ano e, novamente, em 2012 ou por volta desse ano.

149. A partir do início do ano 2000 ou por volta dessa data, o réu NICOLAS LEOZ solicitou, em vários momentos, pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 5 em troca de apoio - LEOZ era presidente da CONMEBOL e um membro do comitê executivo dessa confederação. O membro da quadrilha nº 5 atuava como agente de marketing exclusivo dos direitos de patrocínio da Copa Libertadores. LEOZ especificou diversos meios para que o membro da quadrilha nº 5 lhe fizesse os pagamentos, incluindo depósitos diretos em contas bancárias controladas por LEOZ,



desvio de fundos devidos à CONMEBOL para suas contas pessoais, e transferências de pagamentos extracontratuais para uma conta da CONMEBOL.

150. O réu NICOLAS LEOZ também criou meios de dissimulação da natureza dos pagamentos de suborno. Por exemplo, em 2010 ou por volta desse ano, LEOZ, através de um assistente, orientou o membro da quadrilha nº 5 para transferir um pagamento para sua conta pessoal no Banco do Brasil, baseando a referida transferência em um contrato de consultoria fictício. A referência ao contrato de consultoria tinha por objetivo fazer com que o pagamento de suborno a LEOZ - que acabou não sendo efetivado - parecesse legítimo e, assim escapasse dos controles antilavagem de dinheiro das instituições financeiras, entre outras coisas.

151. O membro da quadrilha nº 5 concordou e fez os pagamentos de suborno a LEOZ. Entre outras coisas, o objetivo dos pagamentos era obter e/ou manter, para a Empresa de Marketing Esportivo A e sua coligada, os contratos pelos direitos de patrocínio associados à Copa Libertadores, a capacidade de comercializar esses direitos e o potencial para garantir contratos de direitos de patrocínio dos torneios adicionais da CONMEBOL.

152. Em fevereiro de 2006 ou cerca dessa data e de fevereiro de 2006 a maio de 2006, o réu NICOLAS LEOZ instruiu o membro da quadrilha nº 5 a enviar mais de US\$ 2 milhões devidos à CONMEBOL, nos termos do contrato dessa confederação com a coligada à Empresa de Marketing Esportivo A, para contas bancárias pessoais de LEOZ na Suíça e no Paraguai. O membro da quadrilha nº 5 usou estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para se comunicar por e-mails e telefone a fim de coordenar a transferência dos fundos da conta da coligada à Empresa de Marketing Esportivo A para as contas de LEOZ.

153. De tempos em tempos em 2008 ou por volta desse ano, o réu NICOLAS LEOZ instruiu o membro da quadrilha nº 5 a fazer



pagamentos em uma conta bancária da CONMEBOL no Paraguai em valores acima e além de quaisquer pagamentos que o membro da quadrilha nº 5 devesse fazer por obrigação contratual. O membro da quadrilha nº 5 utilizou estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para fazer os pagamentos e se comunicar com altos funcionários de banco e outras pessoas a fim de facilitar os repasses.

154. Também em 2008 ou por volta desse ano, após a Empresa de Marketing Esportivo A, a CONMEBOL e o Santander celebrarem o contrato de patrocínio oficial, conforme descrito acima, no valor de US\$ 40 milhões, o membro da quadrilha nº 8 solicitou pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 5 no valor de US\$ 400 mil por ano. O membro da quadrilha nº 5 concordou em fazer esses repasses e utilizou estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para realizar, periodicamente até 2012, os pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 8, por meio de duas empresas controladas por este, cujas identidades são conhecidas do Júri de Acusação.

155. O réu NICOLAS LEOZ, diretamente ou por meio de assistentes pessoais, utilizava com frequência estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para comunicar-se por e-mail em prol do esquema criminoso e efetuar a transferência dos pagamentos legítimos e ilegítimos, fomentado o plano.

#### D. Esquema da Copa do Brasil da CBF

156. Entre 1990 e 2009 ou por volta desse período, a Traffic celebrou uma série de contratos com a CBF, a federação de futebol do Brasil, para adquirir os direitos comerciais associados à Copa do Brasil, um torneio anual dos melhores clubes brasileiros. Ao longo desse período, o membro da quadrilha nº 11 - funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF - solicitou e recebeu subornos do membro da quadrilha nº 2 relativos à venda de direitos de transmissão da Copa do Brasil.



157. Como resultado de um acordo alcançado entre a CBF e a *Traffic* em 22 de janeiro de 2009 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* adquiriu os direitos de cada edição da Copa do Brasil a ser disputada de 2009 até 2014.

158. Em 8 de dezembro de 2011 ou por volta dessa data, a Empresa de Marketing Esportivo B, uma concorrente da *Traffic*, de propriedade do membro da quadrilha nº 6, celebrou um contrato com a CBF para adquirir os direitos comerciais de todas as edições da Copa do Brasil entre 2015 e 2022.

159. A fim de obter o contrato da CBF, o membro da quadrilha nº 6 concordou em pagar um suborno anual para o membro da quadrilha nº 11, conforme fizera no passado o membro da quadrilha nº 2. Durante o curso de suas negociações, o membro da quadrilha nº 6 viajou aos Estados Unidos para discutir o assunto com o membro da quadrilha nº 11.

160. A assinatura do contrato acima exposto entre a Empresa de Marketing Esportivo B e a CBF conduziu a uma disputa entre os membros da quadrilha nº 6 e nº 2, que reconheceu o membro da quadrilha nº 6 – um antigo contratado seu da *Traffic Brazil* – como responsável pelo roubo dos contratos da *Traffic* com a CBF.

161. Em 15 de agosto de 2012 ou por volta dessa data, para resolver esse litígio, a *Traffic Brazil* e a Empresa de Marketing Esportivo B celebraram um contrato para agrupar os seus direitos de marketing para as futuras edições da Copa do Brasil, de 2013 a 2022, e para compartilharem igualmente os lucros. Como parte do contrato, a *Traffic Brazil* também concordou em pagar 12 milhões de reais para a Empresa de Marketing Esportivo B no decorrer do contrato.

162. O membro da quadrilha nº 6 informou ao membro da quadrilha nº 2 que havia aceitado fazer os pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 11. Informou, ainda, que o pagamento de suborno que tinha negociado originalmente com o membro da quadrilha nº 11 havia aumentado quando outros altos funcionários da CBF – incluindo o réu JOSE MARIA MARIN (que se tornou presidente da CBF em 2012 ou por volta desse ano), e o membro da



quadrilha nº 12 - também solicitaram pagamentos de propina. O membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar metade do custo dos pagamentos de suborno, que totalizavam 2 milhões de reais por ano, a serem distribuídos entre MARIN, o membro da quadrilha nº 11 e o membro da quadrilha nº 12. A partir de 15 de agosto de 2012, 2 milhões de reais equivaliam a aproximadamente US\$ 986.000,00.

163. O membro da quadrilha nº 2 e o membro da quadrilha nº 6 usaram os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos em apoio ao esquema de suborno da Copa do Brasil, inclusive em conexão com as seguintes transferências eletrônicas nacionais e internacionais:

<u>DATA</u>	<u>COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA</u>
5 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US\$ 500.000,00 da conta da Empresa de Marketing Esportivo B no Itaú Unibanco em Nova York, Nova York, para uma conta correspondente no <i>JP Morgan Chase</i> em Nova York, Nova York, para crédito na conta de um fabricante de iates de luxo no banco HSBC em Londres, Inglaterra.
23 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US\$ 450.000,00 da conta da <i>Traffic Internacional</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co.</i> , em Miami, Flórida, para uma conta no Banco Itaú, em Nova York, Nova York em nome da Empresa de Marketing Esportivo B.



164. Em abril de 2014 ou por volta dessa data, o réu JOSE MARIA MARIN viajou para Miami, na Flórida, para participar de uma conferência de imprensa que anunciaría a Copa América Centenário, um torneio conjunto da CONCACAF-CONMEBOL, o qual será discutido mais adiante. MARIN teve uma reunião com o membro da quadrilha nº 2 durante a viagem em que discutiu o status dos pagamentos devidos a ele e ao membro da quadrilha nº 12 relacionados ao esquema da Copa do Brasil. Em um dado momento, quando o membro da quadrilha nº 2 perguntou se era realmente necessário continuar a pagar subornos para o antecessor de MARIN como presidente da CBF, MARIN declarou: "Já era tempo de... de trazê-lo para nós. Não é verdade?" O membro da quadrilha nº 2 concordou, afirmando: "Claro, claro, claro. Esse dinheiro tinha que ser dado a você." MARIN concordou: "É isso mesmo, isso mesmo."

#### E. Esquema de Patrocínio da CBF

165. A seleção brasileira venceu a Copa do Mundo de 1994, sediada nos Estados Unidos em junho e julho do mesmo ano. Na mesma época, um representante de uma empresa multinacional de vestuário esportivo com sede nos Estados Unidos ("Empresa de Vestuário Esportivo A"), cuja identidade é conhecida do Júri de Acusação, se aproximou da CBF para certificar se ela estaria interessada em ser sua patrocinada. Nessa época, a CBF já tinha um acordo de patrocínio com outra empresa americana de vestuário esportivo ("Empresa de Vestuário Esportivo B"), cuja identidade é conhecida do Júri de Acusação. Daí em diante, o membro da quadrilha nº 11, um alto funcionário da CONMEBOL e da CBF, e o membro da quadrilha nº 2, em nome da *Traffic Brazil*, que na época atuava como agente de marketing da CBF, iniciaram negociações com representantes da Empresa de Vestuário Esportivo A.

166. As negociações duraram até 1996. As partes firmaram, em última análise, um acordo de 10 anos, que exigia, entre outras coisas, que a Empresa de Vestuário Esportivo A



indenizasse a Empresa de Vestuário Esportivo B, a qual concordou em rescindir seu contrato vigente com a CBF.

167. Em 11 de julho de 1996 ou por volta dessa data, as partes reuniram-se em Nova York para a celebração do contrato. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 11 em nome da CBF, pelo membro da quadrilha nº 2 em nome da *Traffic Brazil*, e por quatro representantes da Empresa de Vestuário Esportivo A. Entre outros termos, o contrato, um Acordo de Patrocínio e Endosso de 44 páginas (o "Acordo"), exigia que a Empresa de Vestuário Esportivo A pagasse US\$ 160 milhões à CBF, ao longo de 10 anos, pelo direito de ser uma de suas copatrocínadoras e sua fornecedora exclusiva de calçados, vestuário, acessórios, e equipamentos. A CBF remetia à *Traffic Brazil* um percentual do valor dos pagamentos recebidos nos termos do Acordo.

168. Os termos financeiros adicionais não se refletiram no Acordo. A Empresa de Vestuário Esportivo A concordou em pagar a uma coligada à *Traffic* com conta bancária na Suíça um adicional de US\$ 40 milhões de indenização, além dos US\$ 160 milhões que fora obrigada a pagar à CBF nos termos do Acordo. Em 14 de julho de 1996, três dias após o Acordo ser assinado, um representante da Empresa de Vestuário Esportivo A e outro da *Traffic Brazil* (membro da quadrilha nº 2) assinaram um acordo de uma página reconhecendo o seguinte: "A CBF autorizou a *Traffic*, ou seu agente bancário designado, a faturar [Empresa de Vestuário Esportivo A] diretamente pelas taxas de marketing obtidas mediante a negociação bem-sucedida e a celebração do... [Acordo]." Entre 1996 e 1999, a *Traffic* faturou US\$ 30 milhões em pagamentos diretamente da Empresa de Vestuário Esportivo A.

169. O membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar e pagou ao membro da quadrilha nº 11, como suborno, a metade do dinheiro obtido na transação do patrocínio, o que totalizou milhões de dólares.

170. Em 25 de janeiro de 2002 ou por volta dessa data, as partes concordaram em rescindir o Contrato antes do final do prazo de 10 anos, finalizando quaisquer outras obrigações



correspondentes entre a Empresa de Vestuário Esportivo A e a CBF e entre a Empresa de Vestuário Esportivo A e a *Traffic Brazil*.

F. Esquema nº 1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU

171. Pelo menos desde 1998 ou por volta desse ano, os direitos de transmissão dos jogos disputados por países que buscam a classificação para a Copa do Mundo têm sido propriedade do time da casa para cada partida eliminatória. Ao negociar a venda desses direitos, as associações-membro da CFU concordaram em agrupar seus direitos de "time da casa". O valor de tais direitos dependia, significativamente, do tamanho do mercado do adversário da associação-membro da CFU, sendo que, na região da CONCACAF, México e Estados Unidos geralmente eram os maiores mercados - e, portanto, os mais "valiosos" adversários com quem jogar. Ao congregar seus direitos e vendê-los antes do sorteio da próxima rodada de partidas eliminatórias da Copa do Mundo, as associações-membro da CFU procuraram maximizar a vantagem e aumentar a rentabilidade para todos os membros.

172. Pelo menos a partir de 1998 até maio de 2011 ou por volta dessa data, o réu JACK WARNER, como presidente da CFU, foi responsável por negociar a venda dos direitos das associações-membro da CFU com empresas de marketing esportivo, incluindo a *Traffic USA*. Durante o mesmo período, WARNER também foi conselheiro especial da TTFF, a federação trinitina.

173. A partir de 1998, a CFU celebrou contratos com a *Traffic USA* para a venda dos direitos de seus membros sobre partidas realizadas em casa, referentes às eliminatórias da Copa do Mundo. O primeiro desses contratos, datado de 10 de outubro de 1998, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2002 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2002"). O segundo, datado de 17 de julho de 2000, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2006 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006"). O terceiro contrato, datado de 13 de agosto de 2005, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a



Copa do Mundo de 2010 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2010"). O quarto, datado de 3 de julho de 2009 e posteriormente revisado em 9 de dezembro de 2010, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2014 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2014"). As negociações da CFU sobre cada um desses contratos foram controladas pelo réu JACK WARNER, que assinou cada um desses instrumentos em nome da CFU.

174. Pelo menos a partir do contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006, os contratos abrangiam a venda dos direitos de transmissão, que eram de propriedade de todas as associações-membro da CFU, incluindo a TTFF.

175. Separadamente, no entanto, a pedido do réu JACK WARNER, os executivos da *Traffic USA*, incluindo os membros da quadrilha nº 4, nº 9 e nº 13, criaram outro documento, supostamente um contrato com a TTFF, pelos mesmos direitos que a *Traffic USA* havia comprado como parte de seu acordo com a CFU. WARNER assinou esses contratos como "conselheiro especial" para a TTFF, os quais geralmente eram negociados ao mesmo tempo em que os contratos da CFU.

176. Ao invés de pagar o valor total do contrato da CFU para a CFU e suas associações-membro, os executivos da *Traffic USA*, incluindo o membro da quadrilha nº 4, a pedido do réu JACK WARNER, desviaram uma parte significativa desse valor para uma conta controlada por WARNER, supostamente como pagamento do contrato da *Traffic USA* com a TTFF.

177. Por exemplo, o contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006 previa que a *Traffic USA* pagaria à CFU um preço base de US\$ 900.000,00 pelos direitos de transmissão previstos no contrato, que incluiam os direitos de transmissão detidos pela TTFF. Ao mesmo tempo, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a TTFF estabelecendo que a *Traffic USA* pagaria à TTFF US\$ 800.000,00 pelos mesmos direitos da TTFF, que adquirira como parte de seu contrato com a CFU.



178. A pedido do réu JACK WARNER, os executivos da *Traffic USA* transferiram, posteriormente, pagamentos do contrato da TTFF para uma conta controlada por WARNER em um banco em Trinidad e Tobago.

179. Por exemplo, em 19 de abril de 2004 ou por volta dessa data, a *Traffic* transferiu US\$ 40.000,00 de uma conta no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wachovia Bank*, para crédito posterior em uma conta em nome de "*LOC Germany 2006 Ltda.*" no *First Citizens Bank* em Trinidad e Tobago.

180. Cerca de 11 dias antes da transferência, o réu JACK WARNER enviou um e-mail ao *First Citizens Bank* solicitando que o banco transferisse US\$ 60.000,00 da conta da *LOC Germany 2006 Limited* para sua "conta pessoal". No mesmo e-mail, WARNER informou que esperava um depósito de US\$ 40.000,00 na conta para a semana seguinte.

181. Da mesma forma, o contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2010 estabelecia que a *Traffic USA* pagaria à CFU US\$ 2,2 milhões pelos direitos de transmissão objeto do contrato, o que incluia os direitos de transmissão detidos pela TTFF. Ao mesmo tempo, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a TTFF estabelecendo que pagaria à TTFF US\$ 800.000,00 pelos mesmos direitos da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago que havia adquirido como parte de seu contrato com a CFU.

182. Mediante requerimento do réu JACK WARNER e como pagamento do contrato TTFF, em 1º de junho de 2005 ou por volta dessa data, os executivos da *Traffic USA* transferiram US\$ 40.000,00 de uma conta no Citibank em Miami, Flórida para uma conta correspondente no *Wachovia Bank*, para crédito posterior na conta da *LOC Germany 2006 Limited* no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago.

183. Cinco dias depois, em 6 de junho de 2005 ou por volta dessa data, o réu JACK WARNER transferiu US\$ 40.000,00 da conta da *LOC Germany 2006 Limited* para outra conta bancária em seu nome.



184. Como parte desse esquema e objetivando garantir que a TTFF continuaria recebendo os pagamentos da Traffic USA relativos aos seus contratos, o réu JACK WARNER ocultou das associações-membro da CFU a existência dos contratos da TTFF.

#### G. Esquema de Votação da Copa do Mundo FIFA 2010

185. Em 2004 ou por volta desse ano, o comitê executivo da FIFA considerou propostas do Marrocos, da África do Sul e do Egito, bem como de outras nações que retiraram suas candidaturas antes da votação, para sediar a Copa do Mundo de 2010.

186. Anteriormente, o réu JACK WARNER e sua família cultivaram laços com altos funcionários do futebol sul-africanos durante e após a candidatura frustrada da África do Sul para sediar a Copa do Mundo de 2006. No início dos anos 2000, o membro da quadrilha nº 14, um membro da família de WARNER, utilizou-se dos contatos deste na África do Sul para organizar, nesse país, jogos amistosos para os times da CONCACAF. Em certo ponto, WARNER também orientou o membro da quadrilha nº 14 a voar para Paris, França, e aceitar do membro da quadrilha nº 15 - um funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul - uma maleta contendo dólares americanos distribuídos em maços de US\$ 10.000,00, em um quarto de hotel. Horas após chegar a Paris, o membro da quadrilha nº 14 embarcou em um voo de volta e carregou a maleta consigo para Trinidad e Tobago, onde o membro da quadrilha nº 14 a entregou a WARNER.

187. Nos meses que antecederam a seleção do país sede da Copa do Mundo de 2010, agendada para maio de 2004, o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha nº 1 viajaram ao Marrocos, como haviam feito em 1992, previamente à votação do país sede da Copa do Mundo de 1998. Enquanto esteve no Marrocos durante a viagem de 2004, um representante do comitê de candidatura marroquino ofereceu pagar US\$ 1 milhão a WARNER em troca de seu consentimento para votar no Marrocos para sediar a Copa do Mundo de 2010, nas eleições do comitê executivo da FIFA.

188. Posteriormente, o membro da quadrilha nº 1 soube do réu JACK WARNER que funcionários de alto escalão da FIFA, o



governo sul-africano, e o comitê de candidatura sul-africano, incluindo o membro da quadrilha nº 16, estavam preparados para oportunizar ao governo da África do Sul o pagamento de US\$ 10 milhões à CFU para “apoiar a diáspora africana”. O membro da quadrilha nº 1 entendeu que a oferta era em troca da concordância de WARNER, do membro da quadrilha nº 1 e do membro da quadrilha nº 17 para que todos votassem na África do Sul, ao invés do Marrocos, para sediar a Copa do Mundo de 2010. À época, o membro da quadrilha nº 17, assim como WARNER e o membro da quadrilha nº 1, era um membro do Comitê Executivo da FIFA. WARNER indicou que havia aceitado a oferta e disse ao membro da quadrilha nº 1 que lhe daria US\$ 1 milhão do pagamento de US\$ 10 milhões.

189. Na votação do comitê executivo da FIFA, ocorrida em 15 de maio de 2004, a África do Sul foi escolhida, no lugar do Marrocos e do Egito, para sediar a Copa do Mundo de 2010. O réu JACK WARNER, e os membros da quadrilha nº 1 e nº 17 afirmaram que votaram na África do Sul.

190. Nos meses e anos seguintes à votação, o membro da quadrilha nº 1 perguntou periodicamente a WARNER sobre a situação do pagamento de US\$ 10 milhões.

191. Em dado momento, o membro da quadrilha nº 1 soube que os sul-africanos não seriam capazes de providenciar para que o pagamento fosse feito diretamente dos fundos do governo. Outros acordos foram feitos depois disso com altos funcionários da FIFA para que, em vez, os US\$ 10 milhões fossem enviados da FIFA para a CFU utilizando fundos que deveriam ter ido da FIFA para a África do Sul para financiar a Copa do Mundo.

192. Com efeito, em 2 de janeiro de 2008, 31 de janeiro de 2008 e 7 de março de 2008, um funcionário de alto escalão da FIFA fez com que pagamentos de US\$ 616.000,00, US\$ 1.600.000,00 e US\$ 7.784.000,00, totalizando US\$ 10 milhões, fossem transferidos de uma conta da FIFA na Suíça para uma conta correspondente no *Bank of America* em Nova York, Nova York, para crédito em contas nos nomes da CFU e da CONCACAF, mas



controladas pelo réu JACK WARNER, no *Republic Bank* em Trinidad e Tobago.

193. Logo após ter recebido essas transferências eletrônicas, o réu JACK WARNER fez com que uma parcela substancial do dinheiro fosse desviada para seu uso pessoal. Por exemplo, em 9 de janeiro de 2008, WARNER orientou altos funcionários do *Republic Bank* a aplicar US\$ 200.000,00, dos US\$ 616.000,00 que haviam sido transferidos da *FIFA* para uma conta da CFU uma semana antes, em uma conta de empréstimo pessoal em seu nome.

194. O réu JACK WARNER também desviou uma parte dos recursos para suas contas pessoais por meio de lavagem de dinheiro utilizando intermediários. Por exemplo, durante o período de 16 de janeiro de 2008 a 27 de março de 2008, WARNER fez com que aproximadamente US\$ 1,4 milhão dos US\$ 10 milhões fosse transferido para o Indivíduo nº 1, um empresário de Trinidad e Tobago cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, e para a Empresa Trinitina A, uma grande cadeia de supermercados em Trinidad e Tobago, controlada pelo Indivíduo nº 1. Semanas depois, cheques totalizando aproximadamente a mesma quantia e descontados de uma conta em nome da Empresa Trinitina B, uma empresa imobiliária e de investimento também controlada pelo Indivíduo nº 1, foram depositados em uma conta bancária em nome de WARNER e um membro da família, no *First Citizens Bank* em Trinidad e Tobago. As identidades das Empresas Trinitinas A e B são conhecidas pelo Júri de Acusação.

195. Durante os três anos seguintes ao recebimento dos US\$ 10 milhões da *FIFA* por WARNER, ele fez três pagamentos ao membro da quadrilha nº 1, totalizando mais de US\$ 750.000,00, em pagamento parcial do US\$ 1 milhão que WARNER havia prometido anteriormente ao membro da quadrilha nº 1, como parte do esquema de suborno.

196. O primeiro pagamento, no montante de US\$ 298.500,00, foi feito por transferência eletrônica, realizada no dia 19 de dezembro de 2008 ou por volta dessa data, de uma conta em nome



da CFU no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago, para uma conta correspondente no *Bank of America*, em Nova York, Nova York, para crédito numa conta controlada pelo membro da quadrilha nº 1 em um banco nas Ilhas Cayman.

197. O segundo pagamento, no montante de US\$ 205.000,00, foi feito por um cheque descontado de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. Em 27 de setembro de 2010 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 1 fez com que o cheque fosse depositado em sua conta de corretagem no *Merrill Lynch* em Nova York, Nova York. Aproximadamente um mês antes, em 23 de agosto de 2010 ou por volta dessa data, WARNER enviou um e-mail ao membro da quadrilha nº 1 para informá-lo de que o pagamento estava a caminho.

198. O terceiro pagamento, no montante de US\$ 250.000,00, foi feito por um cheque descontado de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. O cheque foi entregue ao membro da quadrilha nº 1 por outro indivíduo que viajou de avião de Trinidad e Tobago para o Aeroporto Internacional JFK no Queens, em Nova York, e, em seguida, para a sede da CONCACAF em Nova York, Nova York, onde ele entregou o cheque ao membro da quadrilha nº 1. Um representante do *First Caribbean International Bank*, nas Bahamas, onde o membro da quadrilha nº 1 mantinha outra conta, posteriormente viajou de avião para Nova York, pousando no Aeroporto Kennedy. Após chegar, o representante do banco viajou a Nova York, Nova York, onde ele obteve a custódia do cheque. Posteriormente, ele viajou para as Bahamas e, em 3 de maio de 2011 ou por volta dessa data, depositou o cheque na conta do membro da quadrilha nº 1. Aproximadamente dois meses antes, em 13 de março de 2011 ou por volta dessa data, WARNER enviou um e-mail ao membro da quadrilha nº 1 para informá-lo de que o pagamento estava próximo.

199. O membro da quadrilha nº 1 nunca recebeu o saldo do pagamento prometido de US\$ 1 milhão.

#### Esquema das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF



200. Como observado acima, a UNCAF era uma federação regional no âmbito da CONCACAF, que incluía como membros as federações de futebol das nações da América Central. Como a CFU, os membros da UNCAF procuraram vender os direitos de transmissão que possuíam em relação às partidas do time da casa disputadas como eliminatórias da Copa do Mundo. Diferentemente da CFU, os membros da UNCAF não concordaram em agrupar seus direitos; ao invés disso, os países-membros da UNCAF negociaram separadamente com potenciais compradores dos direitos, os quais incluíam a *Traffic USA*.

201. A partir de 2007 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 4 era o executivo da *Traffic USA* responsável por negociar com as associações-membro da UNCAF para a compra dos direitos de transmissão das partidas eliminatórias da Copa do Mundo. Objetivando obter contratos de quatro federações de futebol na região da UNCAF, o membro da quadrilha nº 4 concordou em pagar subornos aos presidentes dessas federações, incluindo os réus EDUARDO LI e JULIO ROCHA.

202. Em 2009 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 4 começou a negociar com o réu EDUARDO LI, presidente da *Federación Costarricense de Fútbol (FEDEFUT)*, a federação de futebol da Costa Rica, a renovação, com antecedência, dos direitos comerciais mundiais exclusivos às partidas daquela federação para as eliminatórias da Copa do Mundo de 2018 disputadas em casa. Em 4 de setembro de 2009 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FEDEFUT celebraram um contrato avaliado entre US\$ 2,55 e US\$ 3 milhões (dependendo do sucesso do time), com um cronograma de pagamentos a ser executado entre 2014 e 2017. O contrato foi assinado por LI e pelo membro da quadrilha nº 4. Durante as negociações, LI pediu ao membro da quadrilha nº 4 uma propina de seis dígitos em troca de sua concordância em conceder o contrato à *Traffic USA*. Após obter aprovação dentro da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 4 concordou com o pagamento e fez com que fosse realizado.

203. Depois que o membro da quadrilha nº 4 deixou seu cargo na *Traffic USA* para tornar-se secretário-geral da CONCACAF em



2012, o réu EDUARDO LI continuou a buscar pagamentos de propina em conexão com a venda dos futuros direitos da FEDEFUT para as eliminatórias da Copa do Mundo.

204. O réu JULIO ROCHA também participou deste esquema. Em 2011 ou por volta desse ano, ROCHA – à época presidente da *Federación Nicaragüense de Fútbol* (FENIFUT), a federação de futebol da Nicarágua – começou a negociar com o membro da quadrilha nº 4 a renovação, com antecedência, dos direitos comerciais mundiais exclusivos para explorar os direitos da FENIFUT às partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2018 disputadas em casa. Em 26 de abril de 2011 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FENIFUT celebraram um contrato avaliado entre US\$ 1,138 e US\$ 1,288 milhão (dependendo do sucesso do time), com um cronograma de pagamentos a ser executado entre 2011 e 2018. O contrato foi assinado por ROCHA e pelo membro da quadrilha nº 4.

205. Durante as negociações, o réu JULIO ROCHA pediu ao membro da quadrilha nº 4 uma propina de seis dígitos em troca de sua concordância para conceder o contrato à *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº 18, um alto funcionário da FIFA que estava envolvido na facilitação das negociações, também pediu para si um pagamento e estava ciente do pagamento a ROCHA. Após obter aprovação dentro da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 4 concordou com os pagamentos e fez com que fossem realizados.

206. O pagamento do suborno foi enviado ao réu JULIO ROCHA de forma a esconder sua origem e a natureza. Em 26 de maio de 2011, com a orientação de executivos da *Traffic*, US\$ 150.000,00 foram transferidos de uma conta em nome do membro da quadrilha nº 19, um intermediário, no Banco Itaú no Brasil, para uma conta em nome de uma das companhias coligadas do membro da quadrilha nº 19, no Banco Itaú, em Miami, Flórida. No dia seguinte, os valores foram transferidos da última conta para uma conta no *Bankinter*, em Madri, Espanha, em nome de ROCHA. De acordo com ROCHA, sua parte do pagamento era de US\$ 100.000,00, e US\$ 50.000,00 eram para o membro da quadrilha nº 19.



207. Em 2012 ou por volta desse ano, o réu JULIO ROCHA deixou o cargo de presidente da FENIFUT. Não obstante, ele continuou a solicitar os pagamentos de suborno em conexão com as vendas dos futuros direitos da FENIFUT para as eliminatórias da Copa do Mundo.

208. Em 25 de fevereiro de 2014 ou por volta dessa data, o réu JULIO ROCHA encontrou-se com o membro da quadrilha nº 4 em Miami, Flórida. Naquela época, ROCHA era contratado pela FIFA como um diretor de desenvolvimento, e o membro da quadrilha nº 4 era o secretário-geral da CONCACAF. Durante a reunião, ROCHA pediu ao membro da quadrilha nº 4 que falasse com seu sucessor na *Traffic USA* para saber se poderia receber um pagamento com relação à venda dos direitos da FENIFUT relativos às partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022.

209. Durante o tempo em que o membro da quadrilha nº 4 foi responsável pela negociação em nome da *Traffic USA* com as federações de futebol da região da UNCAF para a compra dos direitos de transmissão, a *Traffic USA* fez, pelo menos, dois pagamentos de suborno a dois outros presidentes das associações-membro da UNCAF relativos à aquisição dos direitos das partidas eliminatórias da Copa do Mundo.

#### I. Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011

210. Em março de 2011 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 7 declarou-se candidato à eleição presidencial da FIFA programada para 1º de junho de 2011. Naquela época, o membro da quadrilha nº 7 era um alto funcionário da FIFA e da AFC. Consoante os estatutos da FIFA, o seu presidente era eleito pelo Congresso da FIFA, o qual era composto pelos representantes de cada uma das 200 associações-membro da Federação Internacional de Futebol.

211. Em 1º de abril de 2011 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 7 enviou uma correspondência eletrônica à conta de e-mail America Online do réu JACK WARNER e pediu a WARNER que organizasse um congresso extraordinário das



associações-membro da CONCACAF, para que o membro da quadrilha nº 7 pudesse abordá-los a respeito de sua candidatura. Posteriormente, WARNER enviou e-mails a altos funcionários da CONCACAF, incluindo funcionários em Nova York, Nova York, objetivando organizar a reunião solicitada. Durante um período, antes de lhe ser negado o visto, o membro da quadrilha nº 7 falou ao congresso da CONCACAF na primeira semana de maio.

212. Na sequência de uma correspondência posterior, o réu JACK WARNER concordou em organizar uma reunião extraordinária das associações-membro da CFU, ao invés de convocar a totalidade dos membros da CONCACAF. Foi, ainda, acordado que o membro da quadrilha nº 7 pagaria os custos associados à organização da reunião.

213. Em 28 de abril de 2011 ou por volta dessa data, US\$ 363.537,98 foram transferidos de uma conta controlada pelo membro da quadrilha nº 7 para uma conta em nome da CFU e controlada pelo réu JACK WARNER no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. Os valores foram transferidos para Trinidad e Tobago através de uma conta no *Bank of America* em Nova York, Nova York.

214. Mediante orientação do réu JACK WARNER, altos funcionários da CFU enviaram emails para representantes das suas associações-membro, incluindo duas associações-membro localizadas em territórios dos Estados Unidos, convidando-os para a reunião com o membro da quadrilha nº 7. A reunião da CFU ocorreu em 10 e 11 de maio de 2011, no Hotel *Hyatt Regency*, em Trinidad e Tobago. À reunião compareceram os presidentes e outros altos funcionários representando as associações-membro da CFU, incluindo autoridades da Federação de Futebol de Porto Rico e da Federação de Futebol das Ilhas Virgens Americanas, cujas identidades são conhecidas pelo Júri de Acusação.

215. Em 10 de maio de 2011, o membro da quadrilha nº 7 falou às associações-membro sobre a sua candidatura, alegando, entre outras coisas, que ele estava buscando seu apoio para as eleições presidenciais da FIFA de 1º de junho de 2011. Na sequência do pronunciamento do membro da quadrilha nº 7, o réu



JACK WARNER informou aos altos funcionários da CFU que eles poderiam pegar um "presente" naquela tarde na sala de conferências no hotel.

216. Durante a tarde de 10 de maio de 2011, certos altos funcionários da CFU, incluindo um funcionário de uma das associações-membro de um território dos Estados Unidos ("Alto Funcionário nº 1"), foi até a sala de conferências indicada, conforme orientação do réu JACK WARNER. Os altos funcionários foram instruídos por membros assistentes da CFU no local, para que entrassem um de cada vez na sala. Dentro da sala, um colaborador da CFU entregou a cada alto funcionário um envelope contendo o nome da associação-membro que ele representava. Dentro de cada envelope, havia US\$ 40.000,00 em dólares americanos.

217. Antes de entrar na sala de conferências, o Alto Funcionário nº 1 foi informado de que deveria entrar sozinho, e que não poderia ser acompanhado por nenhum outro funcionário de sua delegação. Após receber seu envelope, o Alto Funcionário nº 1 foi orientado pelo colaborador da CFU a abri-lo dentro da sala de conferências. O Alto Funcionário nº 1 foi, ainda, orientado a não comentar o pagamento com ninguém.

218. No dia seguinte, em 11 de maio de 2011, o réu JACK WARNER convocou uma reunião dos altos funcionários da CFU antes da hora programada para o início. Na reunião, WARNER afirmou que os dólares americanos que os membros haviam recebido foram pagos pelo membro da quadrilha nº 7, e que WARNER havia aconselhado o membro da quadrilha nº 7 a permitir aos colaboradores da CFU a distribuição do dinheiro para que "nem mesmo remotamente parecesse que alguém tem alguma obrigação pelo voto por causa do presente que deu a eles." WARNER posteriormente declarou que um representante de uma das associações-membro da CFU contatou escritórios da CONCACAF em Nova York para informar ao membro da quadrilha nº 1 sobre os pagamentos. WARNER ficou contrariado com esta atitude do representante. WARNER disse, "Há pessoas aqui que pensam que são mais santas do que as outras." Se vocês são santos, abram uma igreja, amigos. Negócio é negócio."



219. Em 12 de maio de 2011 ou por volta dessa data, o Alto Funcionário nº 1 voou de volta pra casa. Em 13 de maio de 2011 ou por volta dessa data, o Alto Funcionário nº 1 depositou os US\$ 40.000,00 em uma conta bancária nos Estados Unidos.

220. O objetivo dos pagamentos de US\$ 40.000,00 era induzir os altos funcionários das associações-membro da CFU, inclusive o Alto Funcionário nº 1, a votar no membro da quadrilha nº 7 nas eleições presidenciais da FIFA de 1º de junho de 2011. O réu JACK WARNER atuou no esquema organizando a reunião da CFU em 10 e 11 de maio de 2011, e facilitando o pagamento de US\$ 40.000,00 a cada um dos altos funcionários da CFU que participaram.

221. Em 14 julho de 2011 ou por volta dessa data, depois que o esquema foi descoberto e o réu JACK WARNER demitiu-se de seus cargos relacionados ao futebol, o membro da quadrilha nº 7 fez com que US\$ 1.211.980,00 fossem transferidos de uma conta que ele controlava no *Doha Bank*, no Qatar, para uma conta correspondente no Citibank, para crédito numa conta em nome de WARNER no *Intercommercial Bank*, em Trinidad e Tobago. Antes de receber os valores nessa conta, WARNER tentou fazer com que fossem transferidos para contas bancárias de dois membros de sua família, incluindo o membro da quadrilha nº 14, e um membro de seu grupo, mas o banco onde aquelas contas eram mantidas recusou-se a aceitar os valores.

J. Esquema nº 2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU

222. Em 10 de maio de 2011 ou por volta dessa data, um representante de uma das associações-membro da CFU para o qual foi oferecido um dos pagamentos de US\$ 40.000,00 em espécie, descritos acima, relatou o ocorrido ao membro da quadrilha nº 1, que, à época, era secretário-geral da CONCACAF. O membro da quadrilha nº 1 posteriormente informou à FIFA, que iniciou os processos disciplinares contra o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha nº 7. Em junho de 2011 ou por volta dessa data, WARNER concordou em renunciar a todos os cargos relacionados ao futebol, incluindo o de vice-presidente da FIFA e membro do



comitê executivo, de presidente da CONCACAF, de presidente da CFU e de conselheiro especial da TTFF. Posteriormente naquele ano, o membro da quadrilha nº 1 renunciou ao cargo de secretário-geral da CONCACAF.

223. Em maio de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF elegeu o réu JEFFREY WEBB como seu presidente. Em julho de 2012 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 4, que havia sido vice-presidente na *Traffic USA*, foi nomeado como secretário-geral da CONCACAF.

224. Antes de sua nomeação, o membro da quadrilha nº 4 participou, em nome da *Traffic USA*, da negociação de um contrato para adquirir os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2018 e 2022 das associações-membro da CFU. O réu JEFFREY WEBB, à época presidente da Associação de Futebol das Ilhas Cayman e funcionário de alto escalão da CFU, participou das negociações em nome da União Caribenha de Futebol.

225. Próximo ao fim das negociações, o membro da quadrilha nº 4 encontrou-se com o réu COSTAS TAKKAS, um colaborador próximo do réu JEFFREY WEBB, na Hungria. TAKKAS contou ao membro da quadrilha nº 4 que WEBB queria US\$ 3 milhões de suborno em troca de sua concordância para que o contrato da CFU fosse concedido à *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº 4 concordou. Quando ele retornou aos Estados Unidos, o membro da quadrilha nº 4 informou ao réu AARON DAVIDSON, à época presidente da *Traffic USA*, sobre o suborno.

226. O acordo da *Traffic USA* para comprar da CFU os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias da Copa do Mundo foi alcançado antes da partida do membro da quadrilha nº 4 da *Traffic USA*, mas não foi formalmente executado até algumas semanas após sua partida. Em 28 de agosto de 2012 ou por volta dessa data, as partes celebraram um contrato de US\$ 23 milhões pelos direitos comerciais mundiais exclusivos das partidas eliminatórias da CFU para as Copas do Mundo de 2018 e



de 2022. O réu AARON DAVIDSON assinou o contrato em nome da *Traffic USA*.

227. Separadamente, a *Traffic USA* celebrou uma parceria com a Empresa de Marketing Esportivo C, uma empresa multinacional de marketing esportivo sediada na Europa com coligadas nos Estados Unidos, para explorar conjuntamente os direitos das eliminatórias da CFU para a Copa do Mundo, nos quais a *Traffic USA* tinha interesse e que acabaram sendo obtidos por ela. O membro da quadrilha nº 4, em nome da *Traffic USA*, e os membros da quadrilha nº 13, nº 20 e nº 21, em nome da Empresa de Marketing Esportivo C, participaram das negociações sobre as condições da parceria. Durante as negociações, o membro da quadrilha nº 4 revelou ao membro da quadrilha nº 20 que a *Traffic USA* havia concordado em pagar suborno ao réu JEFFREY WEBB para obter os direitos. O membro da quadrilha nº 20 concordou, em nome da Empresa de Marketing Esportivo C, em dividir os custos do pagamento do suborno, o que significava que ambas as empresas seriam obrigadas a pagar US\$ 1,5 milhão a WEBB.

228. Para executar o pagamento da parte do suborno que coube à *Traffic USA*, o membro da quadrilha nº 4 colocou o réu COSTAS TAKKAS em contato com os executivos da *Traffic* no Brasil e também participou de reuniões sobre o assunto. O membro da quadrilha nº 4 participou de tais reuniões por telefone, de Miami, Flórida e também pessoalmente, no Brasil. O pagamento era feito, eventualmente, em contas em nome de entidades controladas por TAKKAS, cujas identidades são conhecidas pelo Júri de Acusação, e, em seguida, remetido ao réu JEFFREY WEBB por meio de uma conta intermediária.

229. Especificamente, o pagamento da *Traffic USA* era transmitido ao réu COSTAS TAKKAS da seguinte forma: Em 13 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, US\$ 1,2 milhão foi transferido da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no banco HSBC em Buffalo, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Empresa de Fachada A, cuja identidade é



conhecida do Júri de Acusação, no banco HSBC, em Hong Kong. Aproximadamente uma semana depois, em 21 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, duas transferências eletrônicas de US\$ 750.000,00 e US\$ 250.000,00 foram feitas da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong-Kong, para uma conta correspondente no *Standard Chartered Bank* em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da *Kosson Ventures*, controlada por TAKKAS, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman. Os restantes US\$ 200.000,00 eram uma taxa paga ao membro da quadrilha nº 22, o proprietário real da Empresa de Fachada A e um residente da Flórida, para facilitar o pagamento.

230. Em 14 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, os restantes US\$ 500.000,00 do US\$ 1,5 milhão prometido ao réu JEFFREY WEBB foram pagos pela *Traffic* por meio da conta de outro indivíduo, um associado do membro da quadrilha nº 2, para outra conta controlada pelo réu COSTAS TAKKAS no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman.

231. Após receber os valores, o réu COSTAS TAKKAS transferiu uma parte para uma conta em seu nome, no Citibank, em Miami. Posteriormente, TAKKAS transferiu os valores para uma conta em nome de uma construtora de piscinas no *United Community Bank*, em Blairsville, Geórgia, em benefício do réu JEFFREY WEBB, que estava construindo uma piscina em sua residência, em Loganville, Geórgia. TAKKAS transferiu outra parte dos valores diretamente da conta de sua empresa *Kosson Ventures*, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman, para o *SunTrust Bank*, na Geórgia, em benefício de WEBB, em conexão com a compra de outro imóvel em Stone Mountain, Geórgia, realizada por este último.

232. A utilização da empresa do réu COSTAS TAKKAS para receber o pagamento, e a participação de TAKKAS na transação como um intermediário mais geral, tinham a intenção de esconder o fato de que o réu JEFFREY WEBB era o beneficiário do pagamento.

233. Para facilitar o pagamento da parte do suborno que coube à Empresa de Marketing Esportivo C, o membro da quadrilha



nº 4 colocou o membro da quadrilha nº 20 em contato com o réu COSTAS TAKKAS, mas o pagamento não foi efetuado imediatamente. Em 2014, o réu AARON DAVIDSON encontrou-se com o membro da quadrilha nº 2 em Nova York para discutir a situação dos esquemas de suborno da *Traffic* em andamento, incluindo o esquema das eliminatórias da CFU para a Copa do Mundo. De acordo com DAVIDSON, a Empresa de Marketing Esportivo C ainda não havia encontrado uma solução para pagar ao réu JEFFREY WEBB sua parte do suborno. No ano seguinte, o membro da quadrilha nº 4 manteve conversações com executivos da Empresa de Marketing Esportivo C, incluindo o membro da quadrilha nº 21, que continuou a procurar um método de realizar o pagamento de forma a esconder sua real natureza.

#### K. Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF

234. Logo após sua nomeação ao cargo de secretário-geral da CONCACAF, em julho de 2012, o membro da quadrilha nº 4, agora em nome da CONCACAF, realizou negociações com a *Traffic USA* para vender os direitos comerciais associados às próximas edições da Copa Ouro e da Liga dos Campeões, torneios de clubes da CONCACAF. O réu AARON DAVIDSON estava envolvido nas negociações em nome da *Traffic USA*. Por fim, em 27 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF e a *Traffic USA* celebraram um contrato de US\$ 15,5 milhões pelos direitos comerciais mundiais exclusivos relativos à edição da Copa Ouro de 2013 e às temporadas 2013-14 e 2014-15 da Liga dos Campeões da CONCACAF (o “Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões”).

235. O réu JEFFREY WEBB orientou o membro da quadrilha nº 4 a buscar um pagamento de suborno ligado às negociações. Proporcionalmente, além do preço do contrato, o membro da quadrilha nº 4 pediu à *Traffic USA* que concordasse em pagar a WEBB um suborno de US\$ 1,1 milhão em troca da aceitação desse último em conceder o Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões à *Traffic USA*. O réu AARON DAVIDSON e o membro da quadrilha nº 2 concordaram com o pagamento do suborno.



236. A partir de então, o réu JEFFREY WEBB e o membro da quadrilha nº 4 discutiram a melhor maneira de efetuar o pagamento do suborno de forma a esconder sua natureza. Por fim, WEBB decidiu utilizar uma empresa no exterior, que manufaturava uniformes e bolas de futebol (a "Fabricante de Uniforme de Futebol A"), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação. O membro da quadrilha nº 23, que assim como o réu COSTAS TAKKAS, era um colaborador próximo a WEBB, tinha uma conexão com a Fabricante de Uniforme de Futebol A. WEBB, por fim, instruiu o membro da quadrilha nº 4 a apresentar uma nota fiscal falsa à *Traffic USA* para que US\$ 1,1 milhão fosse pago à Fabricante de Uniforme de Futebol A, o que foi feito pelo membro da quadrilha nº 4.

237. A *Traffic USA* fez transferências eletrônicas internas e internacionais, para realizar o pagamento do contrato e dos subornos, respectivamente, em relação ao Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões. Por exemplo, em 2013, cinco pagamentos contratuais totalizando US\$ 11 milhões foram realizados por transferências eletrônicas da conta da *Traffic USA* no Citibank, em Miami, Flórida, para uma conta em nome da CONCACAF, no Banco *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York. Em 4 de dezembro de 2013 ou por volta dessa data, o pagamento do suborno de US\$ 1,1 milhão ao réu JEFFREY WEBB foi feito por transferência eletrônica da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust*, em Miami, para uma conta correspondente na *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Fabricante de Uniforme de Futebol A no *Capital Bank*, na Cidade do Panamá, Panamá.

238. Em 15 de novembro de 2013 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* celebrou uma renovação contratual de US\$ 60 milhões pelos direitos exclusivos de patrocínio associados às edições de 2015, 2017, 2019 e 2021 da Copa Ouro e às temporadas de 2015-16, 2016-17, 2017-18, 2018-19, 2019-20, 2020-21 e 2021-22 da Liga dos Campeões da CONCACAF (o "Contrato de 2013 da Copa Ouro/Liga dos Campeões"). O membro da quadrilha nº 4 conduziu as



negociações em nome da CONCACAF e o réu AARON DAVIDSON conduziu as negociações em nome da *Traffic USA*.

239. Novamente, o réu JEFFREY WEBB orientou o membro da quadrilha nº 4 a solicitar suborno para WEBB em troca da concordância deste em conceder o Contrato de 2013 da Copa Ouro/Liga dos Campeões à *Traffic USA*. Apesar de WEBB querer mais, as partes eventualmente acordaram em US\$ 2 milhões como o montante do pagamento. O réu AARON DAVIDSON e o membro da quadrilha nº 2 concordaram com o pagamento da propina.

240. Em março de 2014, no Queens, Nova York, durante uma reunião com o membro da quadrilha nº 2 para discutir o avanço dos esquemas de suborno da *Traffic*, incluindo os esquemas da Copa Ouro/Liga dos Campeões, o réu AARON DAVIDSON afirmou, referindo-se à prática de suborno para obter direitos comerciais: "É ilegal? É ilegal. No geral, para uma empresa que trabalhou nesse setor por 30 anos, isso é ruim? É ruim, sim."

#### L. Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF

241. Como referido acima, de 1991, ou por volta desse ano, até 2011, a *Traffic* celebrou contratos com a CONMEBOL, obtidos e mantidos por meio de suborno, os quais concediam à *Traffic* os direitos exclusivos de transmissão e marketing para todas as edições da Copa América, de 1993 a 2011.

242. Em 2009, ou por volta desse ano, ou 2010, um grupo de seis presidentes de associações-membro da CONMEBOL, tradicionalmente menos poderosas, formou um bloco para obter controle sobre as decisões relacionadas à venda das propriedades comerciais da CONMEBOL. Esse bloco foi comandado pelo membro da quadrilha nº 24, que tinha laços estreitos com a *Full Play* e os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, bem como pelo membro da quadrilha nº 25 e pelo réu RAFAEL ESQUIVEL.

243. Em abril de 2010 ou por volta dessa época, a CONMEBOL celebrou um acordo com a *Full Play* concedendo à empresa os direitos de transmissão e marketing das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América, entre outros torneios. A *Traffic*



*International* e a *Traffic USA* processaram a CONMEBOL, a *Full Play* e outros, alegando que o acordo violava o Contrato de 2001 da Copa América, o qual concedia à *Traffic International* e à *Traffic USA* os direitos da edição de 2015 do torneio e uma opção de manter esses direitos para as três edições subsequentes. A ação judicial foi proposta no judiciário estadual da Flórida em razão de uma cláusula de eleição do foro competente prevista no Contrato de 2001 da Copa América, estabelecendo os tribunais da Flórida como o foro de eleição no caso de a FIFA se recusar a arbitrar, o que, de fato, ocorreu.

244. A ação judicial foi resolvida em junho de 2013 ou por volta dessa data.

245. Nos meses anteriores ao acordo, o membro da quadrilha nº 2 e outros representantes da *Traffic* deram início às reuniões com os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, bem como com o réu ALEJANDRO BURZACO, que, naquele momento, havia se juntado à *Full Play* para compartilhar alguns dos diretos da Copa América. Durante as reuniões, as partes discutiram uma resolução para a ação da *Traffic* que envolvesse a aceitação da *Full Play* e da *Torneos* em partilhar com a *Traffic USA* os direitos comerciais pertencentes à CONMEBOL obtidos pela *Full Play* para explorar as edições supracitadas da Copa América, em troca da aceitação da *Traffic* de finalizar a ação judicial e que esta assumisse sua parte dos custos associados a esses direitos. Especificamente, os representantes das três empresas discutiram a criação de uma nova sociedade que obteria e exploraria os direitos comerciais das edições de 2015, 2019 e 2023 do torneio, bem como da edição especial de centenário do torneio, a realizar-se nos Estados Unidos, em 2016.

246. Em março de 2013 ou por volta dessa data, as discussões sobre a criação da empresa tiveram avanços significativos. Essas conversas incluíram o acordo em relação ao litígio no judiciário estadual da Flórida, a porcentagem de ações que cada membro possuiria na nova sociedade, e as operações dessa nova empresa. Após uma reunião ainda maior em Buenos Aires, em março de 2013 ou por volta dessa data, o membro



da quadrilha nº 2 se encontrou brevemente com os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS. Um dos réus afirmou ao membro da quadrilha nº 2 que a *Full Play* e a *Torneos* já haviam concordado com o pagamento de suborno aos altos funcionários da CONMEBOL em relação aos direitos da Copa América. Até o momento, foi solicitada ao membro da quadrilha nº 2 a contribuição de US\$ 10 milhões voltados para encargos, incluindo o suborno. O membro da quadrilha nº 2 concordou em realizar esses pagamentos de propina, o que, posteriormente, foi feito.

247. A criação da nova empresa, a *Datisa*, foi formalizada em um acordo de acionistas, em 21 de maio de 2013. Entre outras coisas, o acordo estipulou que a *Traffic*, a *Torneos* e a *Full Play* seriam titulares de um terço, cada, das quotas de participação na empresa.

248. Quatro dias depois, em Londres, a *Datisa* celebrou um contrato com a Confederação Sul-Americana de Futebol e com a *Full Play* por meio do qual obteve da CONMEBOL os direitos comerciais mundiais exclusivos das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América e da Copa América Centenário de 2016. A CONMEBOL e a *Full Play* atribuíram à *Datisa* os contratos relacionados que já haviam sido celebrados com terceiros (o "Contrato de 2013 da Copa América"). O Contrato de 2013 da Copa América, celebrado em 25 de maio de 2013 e assinado pelos representantes de cada uma das três acionistas da *Datisa* e 12 altos funcionários da CONMEBOL, totalizou US\$ 317,5 milhões: US\$ 75 milhões para a edição de 2015, US\$ 77,5 milhões para a edição de 2016, US\$ 80 milhões para a edição de 2019, e US\$ 85 milhões para a edição de 2023.

249. A *Datisa* concordou com o pagamento de US\$ 100 milhões destinados ao suborno de altos funcionários da CONMEBOL – todos estes também altos funcionários da FIFA – em troca do Contrato de 2013 da Copa América: US\$ 20 milhões pela assinatura do contrato e US\$ 20 milhões para cada uma das quatro edições do torneio. Cada pagamento de US\$ 20 milhões seria dividido entre os destinatários do suborno da seguinte forma: US\$ 3 milhões para cada um dos três “maiores” funcionários da CONMEBOL (o



presidente da confederação e os presidentes das federações brasileira e argentina); US\$ 1,5 milhão para cada um dos outros sete presidentes das federações da CONMEBOL; e US\$ 500.000,00 para um décimo primeiro alto funcionário da CONMEBOL. Os altos funcionários que solicitaram e/ou receberam subornos incluíam os réus EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ e JOSÉ MARIA MARIN e os membros da quadrilha nº10, nº11, nº12, nº24 e nº25, entre outros.

250. Em junho e setembro de 2013 ou por volta dessas datas, o membro da quadrilha nº2 e a *Traffic* utilizaram instituições financeiras nos Estados Unidos para realizar três pagamentos, totalizando US\$ 11,667 milhões, quase toda a contribuição de um terço da *Traffic* aos outros acionistas da *Datisa*, que eram responsáveis pelo pagamento dos primeiros US\$ 40 milhões em subornos para os altos funcionários da CONMEBOL. Os três pagamentos foram realizados pela conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co*, em Miami, Flórida, para contas correspondentes no *Citibank* e/ou *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York, para crédito em contas bancárias em Zurique, Suíça em nome da *Cross Trading* (uma coligada à *Full Play*), e *FPT Sports* (uma coligada à *Torneos*), respectivamente, como demonstrado a seguir:

DATA	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
17 de junho de 2013	Transferência eletrônica de US\$ 5.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> junto ao <i>Delta National Bank &amp; Trust Co</i> , em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no <i>Citibank</i> , em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da <i>Cross Trading</i> , uma coligada à <i>Full Play</i> , no <i>Bank Hapoalim</i> , em Zurique, Suíça.
17 de junho de 2013	Transferência eletrônica de US\$ 5.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co</i> , em Miami, Flórida para uma conta correspondente no <i>JP Morgan</i>



*Chase, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da FPT Sports, uma coligada à Torneos, no Bank Julius Baer & Co, em Zurique, Suíça.*

11 de setembro de 2013

*Transferência eletrônica de US\$ 1.666.667,00 da conta da Datisa junto ao Bank Hapoalim em Zurique, Suíça, através de contas correspondentes no Citibank e no JP Morgan Chase em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da FPT Sports no Bank Julius Baer & Co, em Zurique, Suíça.*

Um quarto pagamento no valor de US\$1,667 milhão – totalizando US\$13,333 milhões – foi realizado através de uma transferência de uma conta em nome da Datisa, no Bank Hapoalim, em Zurique, Suíça, para uma conta em nome da Cross Trading no mesmo banco.

251. Os pagamentos de propina foram posteriormente transferidos de contas bancárias na Suíça controladas pela Datisa para contas controladas por altos funcionários da CONMEBOL em todo o mundo, incluindo contas nos Estados Unidos. Por exemplo, os réus HUGO JINKINS e MARIANO JINKIS abriram outra conta junto ao Bank Hapoalim em Zurique, Suíça – o mesmo banco onde a Datisa mantinha sua conta – em nome de outra empresa da Full Play, chamada Bayan Group S.A. ("Bayan"), uma sociedade panamenha com a função específica de pagar subornos. Em 31 de janeiro de 2014, 27 de fevereiro de 2014 e 23 de julho de 2014 ou por volta dessas datas, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS fizeram com que pagamentos de US\$ 50.000,00, US\$ 250.000,00 e US\$ 400.000,00, respectivamente, fossem enviados da conta da Bayan para contas em nome de entidades controladas pelo réu RAFAEL ESQUIVEL no UBS, Bank of America, e Banco Espírito Santo, em Miami, Flórida. Os pagamentos de suborno para ESQUIVEL foram assim realizados no intuito de dissimular sua natureza e origem.

252. O réu JOSÉ MARGULIES também participou do esquema da Datisa, facilitando o pagamento e lavando o dinheiro do suborno



a partir e através de contas controladas pelos acionistas da *Datisa*. Por exemplo, de dezembro de 2013 a agosto de 2014, a *Full Play* transferiu cerca de US\$ 3,8 milhões para um das contas nos Estados Unidos pertencentes à *Margulies Intermediaries*. Durante o mesmo período, a *Margulies Intermediaries* transferiu mais de US\$ 2 milhões para a mesma conta da *Bayan* junto ao *Bank Hapoalim* em Zurique, Suíça, que enviou os pagamentos supracitados para contas controladas pelo réu RAFAEL ESQUIVEL nos Estados Unidos.

253. Conforme o esquema de corrupção mencionado nos parágrafos anteriores evoluía e progredia, também evoluiam e progrediam os esforços da CONMEBOL e da CONCACAF para organizar e promover a Copa América Centenário 2016. Em 2012 ou por volta desse ano, o então presidente interino da CONCACAF anunciou informalmente que uma edição especial Pan-Americana da Copa América seria realizada em 2016, envolvendo times da CONMEBOL e da CONCACAF, para celebrar o 100º aniversário da primeira edição do torneio. O presidente interino afirmou que esperava que o torneio fosse sediado nos Estados Unidos, pois "o mercado está nos Estados Unidos, os estádios estão nos Estados Unidos, [e] as pessoas estão nos Estados Unidos".

254. Em uma coletiva de imprensa em Miami, Flórida, em 1º de maio de 2014, autoridades da CONMEBOL e da CONCACAF anunciaram oficialmente que a CONMEBOL celebraria o centésimo aniversário da Copa América por meio da organização de uma edição especial do torneio para o hemisfério inteiro - a ser chamada Copa América Centenário - devendo incluir todas as 10 seleções masculinas da CONMEBOL e as seleções masculinas de seis associações filiadas à CONCACAF, incluindo os Estados Unidos. O torneio seria jogado nas principais instalações esportivas em diversas cidades nos Estados Unidos em junho de 2016. Os réus JEFFREY WEBB e EUGENIO FIGUEREDO presidiram a coletiva de imprensa. Os representantes da *Datisa* - incluindo o membro da quadrilha nº2 e os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS - compareceram à coletiva. O logo da marca *Datisa* foi



incluído junto aos logos da CONCACAF e da CONMEBOL em vários materiais promocionais.

255. Como demonstrado acima, a *Datisa* adquiriu os direitos comerciais exclusivos da Copa América Centenário que a CONMEBOL detinha como parte do Contrato de 2013 da Copa América. Além disso, a *Datisa* contratou com a CONCACAF, na qualidade de coorganizadora do campeonato, para também obter os direitos da CONCACAF ao torneio. Através de um acordo por carta de 4 de março de 2014 (o “Contrato de 2014 do Centenário”), a *Datisa* concordou em pagar US\$ 35 milhões à CONCACAF por esses direitos; tal quantia somou-se aos US\$ 77,5 milhões que a *Datisa* já havia concordado em pagar para a CONMEBOL, nos termos do Contrato de 2013 da Copa América, pelos direitos da CONMEBOL para o mesmo torneio.

256. Em consonância com as negociações entre a *Datisa* e a CONCACAF, que envolveram o membro da quadrilha nº4 e os réus ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, EUGENIO FIGUEREDO, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JEFFREY WEBB, entre outros, a *Datisa* também concordou em pagar a WEBB um suborno, caso ele aceitasse promover a celebração do Contrato de 2014 do Centenário com a CONCACAF.

257. Em uma reunião em março de 2014 no Queens, Nova York, ocorrida dias após a celebração do Contrato de 2014 do Centenário, o réu AARON DAVIDSON informou ao membro da quadrilha nº2 que o réu MARIANO JINKIS o tinha contatado (DAVIDSON) na semana anterior para obter sua ajuda a fim de descobrir uma forma de realizar o pagamento para o réu JEFFREY WEBB. DAVIDSON informou que interrompeu JINKIS porque ele não queria conversar sobre o assunto ao telefone e disse a JINKIS que eles conversariam pessoalmente quando este último viajasse para Miami, Flórida, na semana seguinte.

258. Em 1º de abril de 2014 ou por volta dessa data, o primeiro pagamento nos termos do Contrato de 2014 do Centenário no valor de US\$7 milhões foi efetuado da conta bancária da



*Datisa* junto ao *Bank Hapoalim* em Zurique, Suíça, para uma conta em nome da CONCACAF no banco *JP Morgan Chase*, em Miami, Flórida.

259. Em agosto de 2014 ou por volta dessa data, o presidente da CONMEBOL declarou publicamente: "A América é uma só, é o homem que cria fronteiras. Eu acredito em uma única América em um contexto de trabalho com a CONCACAF e nós alcançamos algo real que continuará em 2016."

260. Em 25 de setembro de 2014 ou por volta dessa data, em uma reunião do comitê executivo da FIFA, em Zurique, Suíça, a Federação Internacional de Futebol deu seu aval à Copa América Centenário ao colocar o torneio em seu calendário oficial.

261. Os pagamentos contemplados pelo Contrato de 2013 da Copa América, pelo Contrato de 2014 do Centenário e a situação dos subornos correspondentes, são demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 2: Esquema de Suborno da Copa América Centenário

Edição	País Sede	Valor do Contrato	Suborno
[Assinatura do Contrato]	-	-	US\$20 milhões [PAGO]
2015	Chile	US \$75 milhões	US \$20 milhões [PAGO]
2016	Estados Unidos	US\$112,5 milhões	US\$30 milhões
2019	Brasil	US\$80 milhões	US\$20 milhões
2023	Equador	US\$85 milhões	US\$20 milhões
Total		US\$352,5 milhões	US\$110 milhões

262. Em 1º de maio de 2014, os dirigentes da *Datisa* – o membro da quadrilha nº2 e os réus HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e ALEJANDRO BURZACO – encontraram-se no Sul da Flórida após uma coletiva de imprensa que anunciava a Copa América Centenário e discutiram o esquema de propina. Em dado momento, BURZACO destacou: "Tudo pode ser prejudicado por causa desse assunto... Todos nós vamos para a prisão."

\* \* \* \*



263. Além da revelação feita pelo membro da quadrilha nº1 para a FIFA sobre o esquema de propina supracitado referente à eleição presidencial da FIFA em 2011, nenhuma divulgação sobre o referido esquema foi feita à FIFA, à CONCACAF ou à CONMEBOL, incluindo, sem limitação, os respectivos comitês executivos, congressos ou organizações constituintes.

#### ACUSAÇÕES CRIMINAIS

##### ACUSAÇÃO UM

(Crime Organizado)

264. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

265. Em 1991 ou por volta desse ano e de 1991 até o presente momento, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras partes, os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JOSÉ MARGULIES, também conhecido como José Lazaro, juntamente com outros, sendo estes contratados pela empresa e a ela associados, a qual se envolveu em atividades que influenciaram o comércio interestadual e internacional, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de violar o Título 18, Seção 1962 (c) do *United States Code* (consolidação das leis federais dos Estados Unidos), ou seja, conduzir e participar, direta ou indiretamente na condução de assuntos de tal empresa mediante um padrão de atividades de organização criminosa, conforme definido no Título 18, Seções 1961 (1) e 1961 (5) do *United States Code*.

266. O padrão de atividades de organização criminosa pelo qual os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JOSÉ MARGULIES, em conjunto com outros, concordaram em conduzir e participar, direta e



indiretamente, na conduta de assuntos da empresa, consistiu em múltiplas ações denunciáveis sob o:

- (a) Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, (fraude eletrônica, incluindo fraude eletrônica de serviços honestos);
- (b) Título 18, Seções 1956 e 1957 do *United States Code*, (lavagem de dinheiro e formação de quadrilha para lavagem de dinheiro);
- (c) Título 18, Seção 1952 do *United States Code*, (viagens interestaduais e internacionais em prol de atividade de organização criminosa);
- (d) Título 18, Seção 1512 do *United States Code*, (obstrução da justiça); e

diversas ações envolvendo suborno, em desacordo com as Seções 180.03 e 180.08 da Lei Penal do Estado de Nova York. Cada um dos réus concordou que um membro da quadrilha cometaria pelo menos duas atividades de crime organizado ao conduzir assuntos da empresa, com um intervalo de 10 anos de uma para outra.

(Título 18, Seções 1962 (d), 1963 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

#### ACUSAÇÃO DOIS

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

267. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

268. Em janeiro de 1991 ou cerca dessa data e de janeiro de 1991 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, formou quadrilha sabida e intencionalmente a fim de elaborar esquemas e artifícios para fraudar a FIFA, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por



meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com o propósito de executar tal esquema e artifício, para transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*)

#### ACUSAÇÕES TRÊS E QUATRO

(Fraude eletrônica - Esquema da Copa América da CONMEBOL)

269. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

270. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente elaborou esquema e artifício para fraudar a FIFA e a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

271. Para a execução de tais esquema e artifício, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Comunicados de Transferência
TRÊS	12 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US\$ 4.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust</i> ,



		em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil, em Assunção, Paraguai.
QUATRO	10 de junho de 2011	Transferência eletrônica de US\$ 9.000.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co.</i> em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil, em Assunção, Paraguai.

(Título 18, Seções 1343,2 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO CINCO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

272. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

273. Em janeiro de 1991 ou cerca dessa data e de janeiro de 1991 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximativas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus NICOLÁS LEOZ e JOSÉ MARGULIES, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com a intenção de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a)



(2) (A) do *United States Code*; e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO SEIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

274. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

275. Em novembro de 2010 ou cerca dessa data e de novembro de 2010 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu, instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO SETE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa do Brasil da CBF)



276. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.277. Em dezembro de 2011 ou cerca dessa data e de dezembro de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu JOSÉ MARIA MARIN, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifício para fraudar a FIFA e a CBF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifício, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, ligações telefônicas e emails, contrários ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO OITO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa do Brasil da CBF)

278. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

279. Em dezembro de 2011 ou cerca dessa data e de dezembro de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JOSÉ MARIA MARIN, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através



deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*; e (b) sabendo que os fundos e instrumentos monetários envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que, o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO NOVE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

280. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

281. Em julho de 2000 ou cerca dessa data e de julho de 2000 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a CFU (União Caribenha de Futebol) e seus órgãos constituintes; obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para o propósito de execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a



saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÕES DEZ E ONZE

(Fraude Eletrônica – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

282. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

283. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios, para fraudar a CFU e seus órgãos constituintes, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

284. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

ACUSAÇÃO	Data aproximada	Comunicados de Transferência
DEZ	13 de dezembro de 2010	Transferência eletrônica de US\$290.000,00 da conta da <i>Traffic USA</i> no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no <i>Bank of America</i> em Nova York, New York, para ser creditada em uma conta em nome da CFU, no <i>Republic Bank</i> , em Trinidad e Tobago.
ONZE	2 de fevereiro de 2011	Transferência eletrônica de US\$250.000,00 da conta da <i>Traffic USA</i> no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta



		correspondente no Bank of America em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da CFU, no Republic Bank, em Trinidad e Tobago.
--	--	--

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO DOZE

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

285. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

286. Em julho de 2000 ou cerca dessa data e de julho de 2000 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TREZE



(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

287. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

288. Em dezembro de 2010 ou cerca dessa data e de dezembro de 2010 até fevereiro de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO CATORZE

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

289. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

290. Em setembro de 2009 ou cerca dessa data e de setembro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEDEFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de



seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO QUINZE

(Fraude Eletrônica - O Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

291. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

292. Na data descrita abaixo ou por volta dela, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEDEFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

293. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:



Acusação	Data aproximada	Comunicado de Transferência
QUINZE	1º de agosto de 2012	Transferência eletrônica de US\$27.500,00 da conta da <i>Traffic USA</i> no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente na <i>Wells Fargo</i> , em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da <i>Federación Costarricense de Futbol</i> , no Banco Lafise, na Costa Rica.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO DEZESSEIS

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

294. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

295. Em setembro de 2009 ou cerca dessa data e de setembro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).



ACUSAÇÃO DEZESSETE

(Lavagem de Dinheiro - Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

296. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

297. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO DEZOITO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

298. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

299. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar



a FIFA, a CONCACAF, a FENIFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÕES DEZENOVE E VINTE

(Fraude Eletrônica - Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

300. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

301. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENIFUT e seus órgãos constintuintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

302. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Comunicados de Transferência
----------	-----------------	------------------------------



DEZENOVE	27 de abril de 2011	Transferência eletrônica de US\$88.000,00 da conta da <i>Traffic USA</i> no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Citibank, para ser creditada em conta em nome da <i>Federación Nicaraguense de Fútbol</i> , no Banco de Credito Centroamerica em Managua, Nicarágua.
VINTE	27 de maio de 2011	Transferência eletrônica de US\$150.000,00 de uma conta controlada pelo membro da quadrilha nº19 no Banco Itaú, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no <i>JP Morgan Chase</i> , para ser creditada em uma conta em nome de Julio Rocha Lopez no <i>BankInter</i> em Madri, Espanha.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO VINTE E UM

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro - Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

303. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

304. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao



Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO VINTE E DOIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

305. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

306. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO VINTE E TRÊS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011)

307. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.



308. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, e-mails e ligações telefônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO VINTE E QUATRO

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011)

309. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

310. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: dólares americanos e transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude



eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*. (Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO VINTE E CINCO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito CFU)

311. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

312. Em janeiro de 2012 ou cerca dessa data e de janeiro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, COSTAS TAKKAS e AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÕES VINTE E SEIS A VINTE E OITO

(Fraude Eletrônica – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)



313. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

314. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, nos Distritos Sul e Oeste de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

315. Para a execução de tais esquema e artifícios, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, transmitiram e fizeram transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Comunicados de Transferência
VINTE E SEIS	13 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US\$1.200.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co.</i> em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco HSBC, em Buffalo, Nova York, para ser creditada em conta em nome da Empresa de Fachada A no Banco HSBC, em Hong Kong.
VINTE E SETE	21 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US\$750.000,00 da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong Kong, para uma conta correspondente no banco Standard Chartered em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em



		nome da <i>Kosson Ventures</i> , no <i>Fidelity Bank</i> , nas Ilhas Cayman.
VINTE E OITO	21 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US\$250.000,00 da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong Kong, para uma conta correspondente no Standard Chartered Bank em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da <i>Kosson Ventures</i> , no <i>Fidelity Bank</i> , nas Ilhas Cayman.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO VINTE E NOVE

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº 2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

316. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

317. Em janeiro de 2012 ou cerca dessa data e de janeiro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, COSTAS TAKKAS e AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United*



*States Code; e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que referidos transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do United States Code.*

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TRINTA

(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

318. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

319. Em novembro de 2012 ou cerca dessa data e de novembro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportaram, transmitiram e transferiram instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*; e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que referidos transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização,



origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 1956 (a) (2) (B) (i), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TRINTA E UM

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

320. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

321. Em julho de 2013 ou cerca dessa data e de julho de 2013 até novembro de 2013, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para envolver-se em transações monetárias, a saber: depósitos, saques e transferências de fundos e instrumentos monetários – afetando o comércio interestadual e exterior – por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crime, de valor superior a US\$10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1957 (a) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h), 1957 (b), 1957 (d) (1), 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TRINTA E DOIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)



322. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

323. Em julho de 2013 ou cerca dessa data e de julho de 2013 até novembro de 2013, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, envolveram-se em transações monetárias, a saber: depósitos, saques e transferências de fundos e instrumentos monetários - afetando o comércio interestadual e exterior - por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crime, de valor superior a US\$10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1957 (a), 1957(b), 1957(d) (1), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TRINTA E TRÊS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

324. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

325. Em julho de 2012 ou cerca dessa data e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas, e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio



interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

#### ACUSAÇÕES TRINTA E QUATRO A TRINTA E SEIS

(Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

326. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

327. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA e a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de subornos, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

328. Para a execução de tais esquema e artifícios, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, transmitiram e fizeram transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Descrição
TRINTA E QUATRO	15 de fevereiro de 2013	Transferência eletrônica de US\$ 3.000.000,00 da conta da Traffic USA no Citibank em Miami, Flórida para a conta da CONCACAF no banco



		<i>JP Morgan Chase em Nova York, Nova York.</i>
TRINTA E CINCO	4 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US\$1.100.000,00 da conta da <i>Traffic International</i> no <i>Delta National Bank &amp; Trust Co.</i> em Miami, Flórida, para uma conta correspondente na <i>Wells Fargo</i> , em Nova York, Nova York, para ser creditada em conta em nome da Fabricante de Uniforme de Futebol A no <i>Capital Bank</i> , na Cidade do Panamá, Panamá.
TRINTA E SEIS	20 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US\$3.000.000,00 da conta da <i>Traffic USA</i> no Citibank em Miami, Flórida para a conta da CONCACAF no banco <i>JP Morgan Chase</i> em Nova York, Nova York.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code.*)

#### ACUSAÇÃO TRINTA E SETE

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

329. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

330. Em julho de 2012 ou cerca dessa data e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber:



fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que tal transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TRINTA E OITO

(Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

331. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

332. Em fevereiro de 2013 ou cerca dessa data e de fevereiro de 2013 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente transportaram, transmitiram e transferiram instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que tais transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para



ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 1956 (a) (2) (B) (i), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

#### ACUSAÇÃO TRINTA E NOVE

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

333. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

334. Em abril de 2010 ou cerca dessa data e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, e JOSÉ MARGULIES, também conhecido como José Lazaro, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas, e para a execução de tais esquemas e artifícios, transmitir e fazer transmitir por comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).



ACUSAÇÃO QUARENTA

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

335. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

336. Em abril de 2010 ou cerca dessa data e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, JOSÉ MARGULIES, também conhecido como José Lazaro, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E UM

(Aquisição Ilícita de Nacionalidade)

337. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

338. Em 24 de março de 2005 ou cerca dessa data e de 24 de março de 2005 até 11 de julho de 2006, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Central da Califórnia, o



réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente adquiriu, em violação à lei, sua nacionalidade, para tanto o réu, sabida e intencionalmente, fez uma ou mais declarações falsas sob juramento, em um caso, procedimento e assunto relacionados à naturalização e cidadania, a saber: o réu afirmou falsamente que (1) ele apenas era contratado pela Sunburst Decorative Rock em Irwindale, Califórnia e não trabalhou em qualquer outro lugar nos cinco anos anteriores nem tinha qualquer filiação a qualquer organização ou associação nos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar; e (2) ele tinha um problema de saúde, a saber: demência, e portanto não poderia fazer os exames de língua inglesa e competência cívica exigidos.

(Título 18, Seções 1425(a), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*; Título 8, Seção 1451(e) do *United States Code*)

ACUSAÇÕES QUARENTA E DOIS A QUARENTA E SEIS  
 (Auxílio e Assistência na Preparação de Declarações de Imposto  
 Falsas e Fraudulentas)

339. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

340. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Central da Califórnia, o réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, voluntariamente auxiliou e prestou assistência, diligenciou, assessorou e aconselhou na preparação e apresentação à Receita Federal (dos Estados Unidos), sob as leis de tributação dos EUA, das declarações pessoais de imposto de renda do réu, Formulários 1040, bem como cronogramas e formulários anexos, que eram materialmente falsos e fraudulentos, a saber: entre outras coisas, o réu fez falsas declarações a respeito dos lucros reais e deixou de declarar os juros obtidos em uma conta bancária estrangeira nos anos descritos abaixo:



Acusação	Ano Fiscal	Data Aproximada da Declaração
QUARENTA E DOIS	2009	8 de março de 2010
QUARENTA E TRÊS	2010	3 de março de 2011
QUARENTA E QUATRO	2011	6 de abril de 2012
QUARENTA E CINCO	2012	22 de março de 2013
QUARENTA E SEIS	2013	1º de abril de 2014

(Título 26, Seções 7206(2) do United States Code, Título 18, Seções 2, e 3551 e seguintes do United States Code).

#### ACUSAÇÃO QUARENTA E SETE

(Obstrução da Justiça)

341. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

342. Em maio de 2013 ou cerca dessa data e de maio de 2013 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente e de forma corrupta obstruiu, influenciou e impidiu, bem como tentou obstruir, influenciar e impedir um procedimento oficial, a saber: uma investigação Federal do Júri de Acusação no Distrito Leste de Nova York.

(Título 18, Seções 1512(c) (2), 2, e 3551 e seguintes do United States Code).

#### ALEGACÕES PARA CONFISCO

##### ALEGAÇÃO PARA CONFISCO QUANTO À ACUSAÇÃO UM

343. Os Estados Unidos vêm por meio desta notificar os réus de que, ao serem condenados pelo crime denunciado na Acusação Um, o governo confiscará os bens, de acordo com a Seção 1963(a) do Título 18 do United States Code, que exige que qualquer pessoa ou entidade condenada por tal crime renuncie a: (a) qualquer vantagem adquirida ou mantida em violação à Seção 1962



do Título 18 do *United States Code*; (b) qualquer vantagem ou garantia sobre, bem como alegação contra qualquer empresa criada, operada, controlada ou conduzida pelo réu, ou em cuja condução tenha este participado, em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*, como também posse ou direito contratual de qualquer tipo que conceda influência sobre a referida empresa, e (c) qualquer patrimônio constituído ou derivado de qualquer rendimento obtido, diretamente ou indiretamente, de atividades de organização criminosa em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*, inclusive, entre outros, todo direito, título ou vantagem sobre:

(a) o imóvel e dependências localizados na 2116 Adel Drive, Loganville, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 Madeline Place, Stone Mountain, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 Lake Crossing, Stone Mountain, Georgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 Ellis Drive, Conyers, Georgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 Brickell Key Drive, Apartamento No. 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e dependências localizados na 18067 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (g) o imóvel e dependências localizados na 18061 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (h) o imóvel e dependências localizados na 18055 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (i) o imóvel e dependências localizados na 18049 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e dependências localizados na 18043 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (k) o imóvel e dependências localizados na 8450 SW 149th Avenue, Apartamento No. 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 201, Miami, Flórida 33193; e (m) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 209, Miami, Flórida 33193.

344. Se alguma das propriedades confiscáveis descritas acima, em decorrência de qualquer ato ou omissão do réu:



(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 1963(m) do Título 18 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis.

(Título 18, Seções 1963(a) e 1963(m) do *United States Code*.)

#### ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DOIS A QUATRO, SETE, NOVE A ONZE, QUATORZE, QUINZE, DEZOITO A VINTE, VINTE E TRÊS, VINTE E CINCO, VINTE E SEIS A VINTE E OITO, TRINTA E TRÊS A TRINTA E SEIS, TRINTA E NOVE, E QUARENTA E SETE

345. Os Estados Unidos vêm por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Dois a Quatro, Sete, Nove a Onze, Quatorze, Quinze, Dezoito a Vinte, Vinte e Três, Vinte e Cinco, Vinte e Seis a Vinte e Oito, Trinta e Três a Trinta e Seis, Trinta e Nove e Quarenta e Sete de que, ao serem condenados por quaisquer desses crimes, o governo buscará o confisco dos bens de acordo com a Seção 981(a)(1)(C) do Título 18 do *United States Code* e da Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime renuncie a toda e qualquer propriedade móvel ou



imóvel, que seja constituída ou derivada de ganhos procedentes de tal crime, inclusive, entre outros, todo o direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 Adel Drive, Loganville, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 Madeline Place, Stone Mountain, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 Lake Crossing, Stone Mountain, Geórgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 Ellis Drive, Conyers, Geórgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 Brickell Key Drive, Apartamento No. 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e dependências localizados na 18067 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (g) o imóvel e dependências localizados na 18061 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (h) o imóvel e dependências localizados na 18055 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (i) o imóvel e dependências localizados na 18049 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e dependências localizados na 18043 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (k) o imóvel e dependências localizados na 8450 SW 149th Avenue, Apartamento No. 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 201, Miami, Flórida 33193; e (m) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 209, Miami, Flórida 33193.

346. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;



ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 28, Seção 2461(c), do *United States Code*; Título 18, Seção 981(a)(1)(C), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*)

#### ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES CINCO, SEIS, OITO, DOZE, TREZE, DEZESSEIS, DEZESSETE, VINTE E UM, VINTE E DOIS, VINTE E QUATRO, VINTE E NOVE, TRINTA A TRINTA E DOIS, TRINTA E SETE, TRINTA E OITO E QUARENTA

347. Os Estados Unidos vêm por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Cinco, Seis, Oito, Doze, Treze, Dezesseis, Dezessete, Vinte e Um, Vinte e Dois, Vinte e Quatro, Vinte e Nove, Trinta a Trinta e Dois, Trinta e Sete, Trinta e Oito e Quarenta de que, ao serem condenados por quaisquer destes crimes, o governo buscará confiscar os bens de acordo com a Seção 982(a)(1) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime renuncie a toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, relacionada a tal crime, ou quaisquer propriedades ligadas a tal crime, inclusive, entre outros, todo direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 Adel Drive, Loganville, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 Madeline Place, Stone Mountain, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 Lake Crossing, Stone Mountain, Geórgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 Ellis Drive, Conyers, Geórgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 Brickell



Key Drive, Apartamento No. 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e dependências localizados na 18067 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (g) o imóvel e dependências localizados na 18061 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (h) o imóvel e dependências localizados na 18055 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (i) o imóvel e dependências localizados na 18049 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e dependências localizados na 18043 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (k) o imóvel e dependências localizados na 8450 SW 149th Avenue, Apartamento No. 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 201, Miami, Flórida 33193; and (m) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 209, Miami, Flórida 33193.

348. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 982(b) do Título 18 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 18, Seções 982(a)(1) e 982(b), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*)



ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO À ACUSAÇÃO QUARENTA E UM

349. Os Estados Unidos vêm por meio desta notificar ao réu EUGENIO FIGUEREDO de que, ao ser condenado pelo crime denunciado na Acusação Quarenta e Um, o governo buscará confiscar os bens, de acordo com a Seção 982(a) (6) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime renuncie a: (a) qualquer transmissão de propriedade, incluindo qualquer embarcação, veículo ou aeronave usada para cometer tal crime; e (b) qualquer propriedade, móvel ou imóvel, que constitui ou é derivada de ganhos obtidos direta ou indiretamente do cometimento de tal crime, ou que é usada para facilitar ou com o propósito de ser usada para facilitar o cometimento de tal crime.

350. Se qualquer das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão do réu:

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

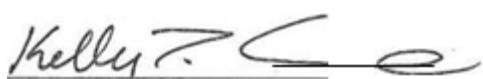
é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 982(b) do Título 18 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades do réu até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.



(Título 18, Seções 982(a) (6) e 982(b) do *United States Code* e Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*)

<denúncia>

JURADO CHEFE



KELLY T. CURRIE  
PROMOTOR DE JUSTIÇA INTERINO DOS ESTADOS UNIDOS  
DISTRITO LESTE DE NOVA YORK

---

Traduzido por Bárbara Segato Monteiro, Jade Jagger Porto dos Anjos, João Paulo Costa Rezende, Karen Aparecida Rosa, Lívia Aguiar Salomão, Myllena Ribeiro Lacerda, Nathalia Gontijo dos Santos, Paulo Roberto Mesquita Bezerra e Tomás Verdi Pereira.

Revisado por Lívia Aguiar Salomão  
SIGDOC/Setrin - Serviço de Tradução do Senado Federal

11 de novembro de 2015

